

CPMI "Vegas" e "Monte Carlo"

RELATÓRIO FINAL – TEXTO DE APRESENTAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores deputado e senadores,

Membros da imprensa,

Senhoras e Senhores,

O Poder Legislativo possui duas funções típicas: legislar e fiscalizar a atuação dos Poderes da República. Desde sua criação, na Inglaterra do século XVII, as comissões parlamentares de inquérito representam o principal instrumento de fiscalização das Casas Legislativas.

No Brasil, as CPIs possuem assento constitucional desde a Carta Maior de 1934. Segundo o art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a função essencial das CPIs é a de investigar fatos determinados, durante um prazo igualmente determinado.

Regra geral, esses fatos determinados que servem de motivação às CPIs são aqueles que geram algum grau de clamor popular. Assim, a população espera, de forma inteiramente legítima, que as comissões parlamentares de inquérito revelem a inteira verdade relativa aos fatos que motivaram sua existência. Pelo mesmo motivo, a população também tem a expectativa de que as CPIs comportem-se de forma republicana, e que a busca da verdade seja feita de modo a não proteger ou perseguir ninguém.

Pois bem, a CPMI da qual tenho a honra de ser o relator foi criada pelo Requerimento nº 01, de 2012, para a “investigar, no prazo de cento e oitenta dias, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal, nos termos que especifica.” O prazo final, que antes era 4 de novembro, foi prorrogado para 22 de dezembro. O fato e o prazo, portanto, estão determinados no próprio requerimento de criação da presente CPMI.

Para cumprir tão complexa missão, esta Relatoria constituiu uma equipe técnica composta por delegados da Polícia Federal, funcionários do Banco Central do Brasil (Bacen), da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como de funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Essa equipe trabalhou exaustivamente, inclusive nos fins de semana, na montanha de dados já disponibilizada pelo excelente trabalho investigativo da Polícia Federal e pela quebra de sigilos bancários, fiscais e telefônicos exigida pela própria CPMI.

O trabalho consubstanciado no relatório entregue no último dia 20, e que ora apresento, é fruto, portanto, da análise técnica dessa equipe e das convicções pessoais e conclusões deste Relator.

O foco central deste relatório foi desvendar a intrincada e complexa rede de conexões financeiras e políticas que envolvem a organização criminosa chefiada pelo Sr. Carlos Cachoeira. Isso porque, como todos sabemos, as Operações Vegas e Monte Carlo tiveram como foco a atuação de Cachoeira como comandante de uma organização criminosa ligada à jogatina, mas, até por restrições legais, a Polícia Federal não focou nas pessoas ligadas à quadrilha que detinham ou detém o privilégio de foro.

O que estou a dizer é que o Carlos Cachoeira bicheiro e chefe da jogatina foi desvelado pela Polícia Federal. As Operações Vegas e Monte Carlo reuniram um grande banco de dados, especialmente de áudios, que mostravam a conexão de Cachoeira com empresas privadas e com agentes públicos, mas esses dados não haviam sido analisados anteriormente à instauração desta Comissão.

Para fazer essa análise, além dos áudios coletados pela PF com autorização judicial, esta CPMI se valeu de um outro importante meio de prova, qual seja, a quebra de 92 sigilos bancários, 91 sigilos fiscais e 88 sigilos telefônicos de pessoas físicas e jurídicas. A Comissão reuniu informações que somam mais de R\$ 84 bilhões de reais em movimentações financeiras. Essas informações nos permitiram identificar 117 empresas suspeitas, muitas das quais usadas apenas e tão somente para realizar lavagem e ocultação de valores. Essas empresas atuam como típicas lavanderias, que asseguram a manutenção financeira da organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira. Permitiu ainda identificar mais de 1.300 pessoas físicas que receberam recursos dessas empresas fantasmas.

Quero reiterar, portanto, que as mais de 5.300 páginas do relatório que ora submeto à Comissão teve um foco bastante específico, que foram as relações do Sr. Carlos Cachoeira com agentes públicos e privados.

Mas, além disso, o Relatório não deixa para trás informações que de alguma maneira tangenciaram esta CPMI. Analisamos e discorremos sobre todos os fatos e pessoas que, por algum motivo, apareceram durante as investigações, mesmo que a conclusão seja pelo não indiciamento ou pelo encaminhamento a outros órgãos para as providências da alçada de cada um deles. Não houve omissões.

Gostaria de enfatizar que o foco é uma exigência *sine qua non* de qualquer inquérito. Esse é um princípio universal que se aplica até mesmo às pesquisas científicas. Nesses casos, impõe-se uma rígida demarcação do objeto a ser investigado, uma construção intelectual que direcione a análise e que tornem convergentes as hipóteses sobre o assunto. Uma pesquisa exitosa começa focando de forma precisa em seu objeto.

A mesma lógica e metodologia se aplica aos inquéritos de natureza policial e aos inquéritos parlamentares. Por meio de métodos dedutivos e indutivos busca-se, nas investigações criminais, o esclarecimento de delitos específicos, delimitados no tempo e no espaço. Esses inquéritos e investigações têm prazos e precisam ser concluídos com a máxima celeridade, para que os recursos humanos e materiais sejam alocados em novos inquéritos.

Nessa toada, o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, estabelece que as comissões parlamentares de inquérito são constituídas *para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Ao estabelecer a circunscrição das CPIs ao fato determinado e ao prazo certo, a Constituição buscou evitar que o inquérito sirva apenas aos desejos políticos imediatos da oposição ou da base governista. Deixadas ao sabor desses desejos, as CPIs poderiam ter o brilho feérico de palcos eleitorais, mas não iluminariam nada relativo a fatos concretos.

Evidentemente as CPIs podem ocupar-se dos fatos conexos ao fato determinado no Requerimento de criação, como já reiterou o Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, conquanto o foco central seja a atuação do Sr. Carlos Cachoeira, este relatório

não fez vistas grossas a outros eventos suspeitos, que poderiam ensejar novas investigações. Especificamente em relação à empresa Delta, por exemplo, além da sociedade oculta com Carlos Cachoeira, mediatizada pela atuação do Diretor Regional do Centro-Oeste, esta Comissão identificou que a empresa promoveu centenas de transações suspeitas, muitas das quais com o grupo empresarial do Sr. Adir Assad, composto por 19 empresas (em sua maioria com fortes indícios de serem fantasmas). Este relatório não apenas analisou esse fato como também propõe a transferência dos sigilos bancários e fiscal pertinentes ao Ministério Público e à Polícia Federal, com expressa recomendação para que prossiga nas investigações e promova a responsabilização dos envolvidos em eventuais crimes.

Já se disse que justiça tardia transforma-se em injustiça. Especificamente no que tange às organizações criminosas, esse princípio é ainda mais importante, uma vez que, enquanto não forem desvendadas e interditas, elas seguem perpetrando ilícitos cíveis e penais, especialmente a corrupção de agentes públicos. A conclusão do presente relatório, com a remessa de provas e cruzamentos feitos pela CPMI ao Ministério Público e à Polícia Federal, visa reforçar as provas dos processos já em curso, além suscitar novas investigações.

Sabe-se bem que CPIs provocam paixões de toda sorte. Ao contrário das investigações feitas pelos demais órgãos de controle, os inquéritos legislativos são feitos sob intenso escrutínio público e sob pressão legítima dos diferentes grupos políticos presentes no Congresso Nacional.

Assim sendo, as CPIs têm uma inelutável natureza dual. Há, em primeiro lugar, o inevitável debate político-midiático que elas suscitam. Tal debate, além de inevitável, é legítimo. Ademais, esse debate e o grande trabalho da imprensa se constituem em

imprescindíveis aliados de toda investigação parlamentar. Contudo, esse debate, como qualquer outro, comporta inúmeras versões.

Portanto, me parece evidente que as CPIs não podem ficar circunscritas a essa discussão. Por isso, é necessário que esses inquéritos legislativos realizem a sua função precípua de investigar, esclarecer, separar as versões dos fatos, evidenciar a verdade, e denunciar a mentira. Essa é a razão de ser de toda CPI. Não fosse esse trabalho, as CPIs seriam apenas palco improvisado de debates político-eleitorais.

Pois bem, na condição de Relator, minha função tem obviamente de se concentrar nessa tarefa árdua e discreta de investigar, de denunciar as incongruências das versões inconsistentes, de procurar os fatos em meio à teia de hipóteses, de lançar a luz da verdade naquele debate muitas vezes confuso.

Mais do que isso, não podemos analisar a atuação das CPIs de forma seccionada do trabalho dos demais órgãos e instituições encarregadas da administração da justiça. Esses trabalhos se retroalimentam. As operações Vegas e Monte Carlo forneceram elementos e provas para esta Comissão; este relatório e as provas produzidas por esta CPMI contribuirão com o trabalho dessas operações e poderão suscitar muitas outras novas investigações. Essas novas investigações, por sua vez, poderão suscitar novos inquéritos, inclusive parlamentares. Como numa prova de revezamento, uma instituição deve contribuir com o trabalho das outras, de modo a atingir o objetivo central de combater as organizações criminosas e a dilapidação do patrimônio público, tudo, a fim de se preservar a República.

Assim, essa cooperação Republicana entre os distintos poderes não desmerece o Legislativo. Pelo contrário, o engrandece.

Estamos certos de que, ao encaminhar ao MP e à PF o presente relatório, acompanhado do maior BANCO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS já compartilhado pelo Congresso Nacional (ressalto, mais uma vez, que são mais de R\$ 84 bilhões em movimentações), esta Comissão estará dando uma grande e célere contribuição para o fim da impunidade no nosso país.

Como se disse, o foco central deste relatório foi o de desvendar a organização criminosa liderada por Carlos Cachoeira. O *modus operandi* do grupo criminoso, as relações com agentes públicos e políticos, suas fontes de financiamento, relações empresariais, enfim, todo o organograma e funcionamento dessa complexa estrutura criminosa foram minuciosamente delineados em nosso trabalho.

As 5.300 páginas deste Relatório Final desta CPMI estão divididas em oito partes:

A Parte I é uma descrição formal da atuação desta CPMI, com suas diligências, audiências e documentos recebidos e expedidos, bem como as provas produzidas.

A Parte II procurar traçar os aspectos gerais da organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira, com foco para sua associação com as empresas de construção civil, especialmente a Delta.

A Parte III é dedicada ao “Financiamento da Organização Criminosa”, onde procuramos analisar os sigilos bancários e fiscais das pessoas físicas e jurídicas investigadas por esta Comissão.

As Partes IV e V indicam as vinculações entre o grupo investigado e integrantes de diferentes níveis do Estado Federado Brasileiro, União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, bem como nas três esferas do Poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, demonstrando ampla teia de relacionamentos da Organização Criminosa de Carlos Cachoeira e também as implicações com agentes privados.

As Partes VI e VII que discorreram sobre as relações da Organização Criminosa com pessoas ligadas a veículos de comunicação e sobre a atuação do Procurador Geral da República na Operação Vegas, são RETIRADAS DO RELATÓRIO, pelos motivos já expostos que, em resumo, significam a ponderação deste Relator após ouvidos os membros desta Comissão, em busca da apresentação de um Relatório que represente o pensamento médio do Colegiado e que viabilize a aprovação deste importante trabalho.

Por derradeiro, na Parte VIII, divisamos responsabilidades e fazemos propostas e sugestões de aperfeiçoamento da legislação brasileira, visando dotar o Estado de mais e melhores instrumentos de enfrentamento da criminalidade.

Agradecemos, na pessoa do Presidente desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Senador Vital do Rego Filho, as importantes colaborações de todas as Deputadas e de todos os Deputados, de todas as Senadoras e de todos os Senadores. Todos, independentemente de suas visões de mundo e da quadra ideológica em que se direcionam, demonstraram respeito e compreensão em todo o desenrolar da investigação e deixaram claro seu compromisso com a sociedade e com a Nação.

Nada passou ao largo de nossa investigação. Identificamos, sem paixões ou perseguições, e apenas com base na realidade probatória amealhada na investigação, todos os agentes públicos e privados que aderiram ou colaboraram com a organização criminosa. Outrossim, afastamos de nossa investigação as suspeitas ventiladas contra tantos outros cidadãos. Deambulamos sobre as fontes de financiamento da organização

criminosa a partir da empresa Delta, que, por sua vez, alimentava empresas de fachada conduzidas e 'administradas' pelos líderes do grupo criminoso.

A Nação brasileira está unida no enfrentamento da criminalidade e o Congresso Nacional exerce um papel fundamental nesse campo. O Brasil é signatário e está compromissado com vários organismos internacionais (ONU, OEA, OCDE) que possuem o escopo de combater a corrupção, fato que, por vezes, acontece mediante a disseminação de técnicas de combate, de estipulação de metas e de cooperação entre os países.

É por tudo isso que, se depender de nosso relatório, não haverá impunidades. Ninguém será protegido ou imunizado. Dentro da quadra constitucional que nos era permitido, recomendamos a responsabilização criminal de 40 pessoas físicas e o seguimento das investigações sobre outras dezenas de agentes públicos e privados. Estamos compartilhando com o Ministério Público, com a Polícia Federal e com a Receita Federal os R\$ 84 bilhões de reais em movimentações financeiras oriundas dos sigilos bancário e fiscal quebrados, com expressa recomendação para que instaurem procedimentos investigatórios contra a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e outras 116 empresas. Se pudesse indiciar empresas, assim o faríamos. Como isso não é possível juridicamente, estamos encaminhando aos órgãos competentes recomendações para que investiguem 117 empresas, suas filiais e seus sócios.

Procuramos honrar o compromisso que temos com este Colegiado, com a sociedade e com o Estado Democrático de Direito de trazer a público a verdade dos fatos. A verdade, quando brilha, ofusca mesmo a mentira mais engenhosamente construída. Aos poucos, ela vai se tornando evidente para todos, independentemente de opiniões individuais. Essa foi a missão desta CPMI: deixar a verdade vir à tona, deixá-la brilhar. O que descobrimos está inteiramente exposto neste Relatório. O que ainda não

foi descoberto será exposto, sem dúvida, pelo trabalho dos órgãos de controle, alimentado pelo gigantesco banco de dados que disponibilizaremos.

O Brasil e a opinião pública esperam de nós somente isso: a exposição da verdade. Como dizia o juiz Louis Brandeis: *não há melhor desinfetante que a luz do Sol*. Ao fim e ao cabo, não tenho dúvida de que a CPMI cumpra sua função republicana de revelar a verdade em toda a sua extensão. E a verdade falará por si mesma.

Com essas palavras iniciais, passo a descrever cada uma das partes que compõem o presente relatório.

Parte I

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

A Parte I dedica-se a uma descrição formal da presente CPMI.

Grosso modo, podemos dizer que a Comissão é composta por 35 membros titulares, sendo 17 senadores, 17 deputados e um representante de partidos minoritários, além de 35 de suplentes.

Foi instalada em 25 de abril de 2012, com a eleição do Presidente, Senador Vital do Rêgo, a indicação deste Relator e com os inícios dos trabalhos.

Foram Aprovados 275 requerimentos no total.

Foram convocadas 109 pessoas para prestarem esclarecimentos e convidadas outras 4.

Foram agendados 40 depoimentos, e, dentre os convocados, 24 pessoas optaram por não responder às perguntas dos parlamentares evocando o direito de permanecer em silêncio.

A CPMI aprovou a quebra de 92 sigilos bancários, 91 sigilos fiscais e 88 sigilos telefônicos. Dos 92 sigilos bancários, 60 foram de pessoas jurídicas e 32 de pessoas físicas.

Até o ponto de corte estabelecido para este relatório, 04 de novembro de 2012, a Comissão recebeu informações bancárias de 83 pessoas físicas e jurídicas, que totalizaram R\$ 84,3 bilhões de movimentação financeira entre os anos de 2002 e 2012, sendo R\$ 42,05 bilhões em créditos e R\$ 42,3 em débitos.

Em resumo pode-se afirmar que a CPMI recebeu:

- 69.694 páginas de documentos de sigilo bancário;
- 11.333 páginas de documentos de 88 pessoas físicas e jurídicas com quebras de sigilo fiscal;
- 863 páginas de outros documentos de órgãos públicos;
- 45.594 páginas de extratos de ligações telefônicas;
- Os assessores desta relatoria ouviram 216.624 minutos de conversas interceptadas pela Polícia Federal com autorização judicial na Operação Monte Carlo e outros 51.510 minutos oriundos da Operação Vegas, que, somados, resultam em 4.468 horas de escutas, ou 186 dias ininterruptos de gravações, se ouvidas 24 horas por dia.
 - Recebeu ainda 259.949 ligações monitoradas da Operação Monte Carlo;
 - 61.813 ligações monitoradas na Operação Vegas;
 - 25 volumes de Inquérito da Operação Monte Carlo, com 6.832 páginas, além de mais de mil páginas de relatórios analíticos;
 - 3.544 páginas de documentação oriundas do Poder Judiciário.

Todo esse imenso arsenal de informações consta do presente Relatório.

Quero frisar ainda que este relatório representa o cumprimento integral do Plano de Trabalho aprovado no início das reuniões desta Comissão.

Por fim, destaco que no último mês de setembro esta Comissão remeteu aos órgãos competentes documentação solicitando o sequestro dos bens de Carlos Cachoeira e das pessoas envolvidas com a organização por ele chefiada.

PARTE II

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Parte II do presente relatório é dedicada à caracterização da organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira.

Constatamos que Carlos Cachoeira migrou da condição de bicheiro para empresário dos jogos graças à atuação do Poder Público de Goiás, o que se deu em 1995 quando adquire a concessão para exploração da Loteria do Estadual, por meio da empresa Gerplan.

Em 2000, Cachoeira é diretamente beneficiado por uma lei estadual que confere legalidade às suas atividades relacionadas à exploração de caça-níqueis. A Lei do Estado de Goiás nº 13.639, de 9 de junho de 2000, foi editada em um momento histórico em que crescia, no plano nacional, a convicção de que as loterias, em todas as suas modalidades, eram serviço público a ser explorado exclusivamente pela União. Originada do Projeto de Lei nº 4.072/2000, de autoria do então governador Marconi Perillo, a lei foi aprovada em duas semanas, e, por meio dela, o Estado de Goiás encontrou amparo para seguir explorando as diversas modalidades de loteria. Sabia-se que o tema seria resolvido pelo Poder Judiciário, mas isso demandaria anos de luta processual. Nesse interregno, o Estado poderia seguir explorando as loterias.

Como resultado, a lei garantiu a Cachoeira o domínio completo do território dos jogos em Goiás, uma vez que, escorado na lei, o chefe da quadrilha procura o então secretário de segurança pública do Estado, Demóstenes Torres, para que a Polícia de

Goiás reprima os exploradores ilegais dos jogos. A atuação da polícia expulsa de Goiás a chamada Máfia Espanhola. Nesse ponto, a pretexto de buscar a manutenção da ordem pública, inicia-se a parceria entre Cachoeira, Demóstenes e policiais civis e militares de Goiás.

Como empresário dos jogos, Carlos Cachoeira criou e, direta ou indiretamente, passou a controlar 15 empresas ligadas à exploração de jogos. Ele associou-se com diversos empresários para a exploração de loterias estaduais em diversos Estados, como Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Algumas dessas empresas almejavam dominar o mercado de jogos digitais, pela internet, razão pela qual Cachoeira passou a manter parceria com empresários de outros países. Os tentáculos internacionais de Carlos Cachoeira envolvia empresas sediadas no Uruguai, Argentina, Estados Unidos, Curaçao, Ilhas Virgens Britânicas, entre outros países.

Durante sua atuação como empresário de jogos, Cachoeira diversifica suas atividades, dessa vez passando a atuar na área de medicamentos (por meio da Vitapan, principalmente), comunicação, assessoria, prestação de serviços e obras públicas. Essas empresas, embora possuam dinâmicas econômicas próprias, se inter-relacionam com as práticas ilícitas de Carlos Cachoeira, notadamente no que tange à “lavagem” ou à ocultação de bens, direitos e valores ou ainda à evasão de divisas.

Já em 2004, Cachoeira foi investigado pela CPI dos Bingos, que, na oportunidade, recomendou seu indiciamento por diversos crimes. Quando passou a ser investigado pela CPI dos Bingos, Cachoeira deixa formalmente o controle de várias empresas – entre as quais a Vitapan – e transfere para parentes a propriedade de seus bens. Nesse momento, ele passa a ser um “empresário sem empresa”.

Meu relatório destaca que, desde 2002, está vedada a exploração dos jogos pelos Estados da Federação. Uma celeuma jurídica, porém, arrastou o tema até 2007, quando o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, editando a Súmula Vinculante nº 2, de 30/05/2007, que diz: "É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

A partir dessa manifestação do STF, a celeuma acerca da competência para legislar sobre o tema foi definitivamente sepultada.

O Ministério Público de Goiás havia se insurgido contra a aprovação da Lei Estadual nº 13.639/2000, ajuizando a Ação Cível Originária (ACO) nº 767, julgada definitivamente em 12/02/2012, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3060, julgada em 03/05/2007. Da entrada em vigor da lei, em 9 de junho de 2000, ao julgamento da ADI 3060 transcorreram-se sete anos, período em que o Estado e o concessionário do serviço - entenda-se aqui, Cachoeira-, seguiram lucrando com a exploração do serviço de loterias inconstitucionalmente instituído em Goiás.

Contudo, resolvida a questão, a consequência para Cachoeira é que o Poder Judiciário rechaçou a Lei Goiana, proibindo da exploração dos jogos.

O fim da condição de "empresário dos jogos", definitivamente a partir de 2007, faz com que Cachoeira encerre diversas empresas de jogos. Ele, porém, segue explorando os jogos ilícitos no território de Goiás.

As Operações Vegas e, especialmente, Monte Carlo, ambas da Polícia Federal, revelaram, por meio das escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, que Carlos Cachoeira era o "dono" do território dos jogos em Goiás. Como tal, era o "Poder

Concedente”, afinal todas as pessoas interessadas em explorar ilegalmente os jogos deveriam obter a concessão de Cachoeira.

Não tendo mais o Estado atuando a seu lado sob o pretexto da garantia da ordem pública, Cachoeira passa então a corromper policiais civis e militares, inclusive delegados e comandantes, para que estes garantissem a segurança dos seus próprios empreendimentos e daqueles concedidos à exploração por terceiros. Para obter a concessão e a segurança, as casas de jogos não pertencentes a Cachoeira deveriam pagar uma elevada quantia em dinheiro à organização criminosa. Àqueles que se recusavam a pagar ou atrasavam os pagamentos, Cachoeira determinava a intervenção dos policiais cooptados.

Como exemplo de “concessionários” temos a família Queiroga, assim como a família de Arnaldo Rubio, as quais deveriam pagar pela exploração da jogatina e pela segurança dos empreendimentos.

A Denúncia do Ministério Público Federal na Operação Monte Carlo conclui que “os cabeças” da organização criminosa para exploração da jogatina eram Carlos Cachoeira, Lenine Araújo de Souza, Geovani Pereira da Silva, Gleyb Ferreira da Cruz, Idalberto Matias de Araújo (o Dadá) e Wladimir Garcez Henrique.

Em verdade, a Monte Carlo foi a mais importante operação da Polícia Federal que investigou a organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira. Com a investigação iniciada em novembro de 2010, a operação foi desencadeada em 29 de fevereiro de 2012, resultando em 36 decretos de prisões (oito de prisão preventiva e 28 de prisões temporárias), 82 mandados de busca e apreensão, 45 mandados de condução coercitiva e 45 agentes estatais foram afastados de suas funções.

No período compreendido entre novembro de 2010 (quando teve início as investigações) e março de 2012 (quando foi apresentada a denúncia), transcorreram-se cerca de 16 meses de monitoramento telefônico autorizados judicialmente.

Desde a Operação Vegas, a Polícia Federal tinha conhecimento de que Carlos Cachoeira e sua organização criminosa se valiam de terminais radiotelefônicos da Operadora Nextel, habilitados nos Estados Unidos. Foram identificados 45 terminais, que eram entregues a pessoas com as mais diferentes funções. De colaboradores diretos de Carlos Cachoeira, passando por donos de bingos, até servidores públicos e agentes políticos.

A Operação Monte Carlo revelou que a organização criminosa comandada por Carlos Cachoeira possui estrutura e características similares às de uma organização mafiosa. Nesse aspecto, em depoimento a esta CPMI, disse a Procuradora da República Lea Batista de Oliveira:

“A organização possui diversas características que nos fazem concluir que possui essa característica mafiosa. A principal é o código de silêncio orquestrado. É indiscutível que o direito ao silêncio individual, direito oriundo do princípio da não autoincriminação, pode ser utilizado por quem quer que seja. Não se pode exigir do cidadão que colabore ativamente com o Estado. Entretanto, a postura dessa organização criminosa, decorrente de um código de silêncio orquestrado, é típica, conforme a literatura especializada, das organizações criminosas de parâmetro mafioso, em que um membro do grupo, por seu silêncio, objetiva escudar a própria organização criminosa e seus outros membros. É o traço mais revelador de articulação do grupo, que demonstra contar em

seus quadros com pessoas leais ao chefe da organização, Carlinhos Cachoeira.”

Esse código de silêncio ficou bastante evidente nos depoimentos prestados à esta CPMI e também à Justiça Federal. A cúpula da organização criminosa manteve-se muda, simplesmente não falou nada.

Lea Batista de Oliveira referiu-se a outras características da Organização Criminosa:

“(…) o grupo possui hierarquia, divisão de trabalho, criação de uma cadeia de comando, corrupção, troca de favores, exploração de mercados ilícitos, exploração lícita de mercados lícitos, monopólio e obstrução da Justiça. Vale registrar também a utilização de contas de diversas empresas, inclusive laranjas, para realizar a movimentação financeira do montante espúrio arrecadado e controlado por Carlinhos Cachoeira.”

Um dos aspectos mais relevantes desvelados pela Operação Monte Carlo diz respeito à utilização, por Carlos Cachoeira, do braço armado do Estado – as Polícias – para viabilizar suas atividades delituosas e para constranger a entrada de terceiros no mercado ilegal, mantendo o seu monopólio. Em outras palavras, a Operação Monte Carlo revelou ainda que Carlos Cachoeira controlava o aparelho de Estado no que tange à Segurança Pública em Goiás.

Como disse há pouco, a grande aproximação de Carlos Cachoeira com as instituições responsáveis pela segurança pública em Goiás se deu após a aprovação da Lei Estadual nº 13.639/2000, ocasião em que, repito, sob o pretexto da manutenção da ordem pública, Cachoeira **requisitou** a atuação da Secretaria de Segurança Pública de Goiás para reprimir os que exploravam ilegalmente os jogos em Goiás. Referida lei conferiu legalidade à exploração dos caça-níqueis e ele, por meio da Gerplan, detinha a concessão estadual para administrar esse setor.

A aproximação de Cachoeira com os órgãos de Estado encarregados da Segurança Pública permaneceu mesmo após a exploração de todas as modalidades de loterias pelos Estados-membros ter sido declarada inconstitucional pelo STF. Ou seja, mesmo na ilegalidade, Carlos Cachoeira seguiu contando com o “apoio” de setores das Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás, tendo a força necessária para enfrentar outros criminosos interessados em explorar o mercado de jogos em Goiás.

A Procuradora da República Lea Batista de Oliveira referiu-se à relação entre Carlos Cachoeira e as polícias nos seguintes termos:

“Policiais civis, federais e militares cooptados passam a integrar o grupo, como informantes, para uma espécie de contratação mensal, pagamento mensal, e transferirem informações importantes sobre o trabalho que, potencialmente, poderia ser desenvolvido no enfrentamento da atividade. Nisso reside a maior potencialidade agressiva do grupo, que, como visto, possuía um número razoável de policiais integrantes em seu quadro. O recrutamento do braço armado do Estado pela organização é patente e incontestado.”

Outro Procurador da República que atuou na Operação Monte Carlo, Daniel de Resende Salgado, descreveu a organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira como sendo “um grupo criminoso articulado, ousado, responsável por cooptar agentes do Estado para escudar uma atividade ilícita, para cartelizar o mercado do jogo inclusive.”

Enquanto ocorria a instrução do processo penal contra os integrantes da organização criminosa e as investigações desta CPMI, mesmo com seu *capo* estando preso, a Organização Criminosa seguiu ameaçando pessoas.

Várias providências decorrentes diretamente da Operação Monte Carlo já tiveram efeitos concretos. As mais importantes são:

a) Ação Penal (Proc. 135/2012) contra Carlos Cachoeira e outros 78 acusados de formação de quadrilha e outros crimes, pela exploração de jogos ilegais em Goiás.

b) Inquéritos nº 33430, 3443, 3444 e 3445, perante o Supremo Tribunal Federal, para investigação das condutas do ex-Senador Demóstenes Torres e dos Deputados Carlos Alberto Leréia, Sandes Junior e Stepan Nercessian.

c) Operação Saint Michel: Ação Penal (Proc. n. 2012.01.1.051163-4, decorrente do IP n. 10/2012 – DECO/Polícia Civil/DF, antigo IP n. 203/2012 – DPF/SR/DF) contra Carlos Cachoeira e outros por tentativa de fraude à bilhetagem de ônibus no Distrito Federal.

Quero ressaltar, Senhoras e Senhores, que as Operações Vegas e Monte Carlo elucidaram o personagem Carlos Cachoeira como chefe de uma organização

criminosa ligada à jogatina. O Cachoeira das jogatinas estava desmascarado, com 79 pessoas formalmente acusadas de integrarem essa quadrilha.

As Operações Monte Carlo e Vegas, porém, não avançaram no desvelamento do Cachoeira das obras e serviços públicos.

Apesar de recolher farto material probatório, sobretudo diálogos interceptados, a Polícia Federal não avançou nas relações entre Carlos Cachoeira e os agentes públicos, evidentemente sobre aqueles com privilégio de foro.

Aqui está o divisor de águas que separa esta CPMI da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público. Como em uma corrida de revezamento, a PF e MPF nos entregaram os áudios e as comprovações de que Cachoeira comandava uma organização criminosa ligada à jogatina.

De posse desse material, a CPMI passou a investigar a atuação de Carlos Cachoeira, enquanto chefe de organização criminosa, em uma dimensão muito maior do que suas atividades nos negócios da jogatina. A CPMI debruçou-se sobre suas relações estreitas com agentes políticos (governadores, senadores, deputados, prefeitos e vereadores) e empresários (especialmente Cláudio Dias Abreu, Diretor Regional da Delta Centro-Oeste).

Para chegar a essa conclusão, a Parte II estabelece o conceito de organização criminosa com que o relatório trabalhou.

Em verdade, algumas definições de instituições internacionais relativas às organizações criminosas enfatizam a frequente relação entre o crime organizado e a corrupção, inclusive a política. Essas definições colocam em destaque algumas

características essenciais da organização criminosa, como a estrutura corporativa, a complexidade organizacional, a continuidade temporal e a obtenção ilegal de lucros materiais e de outras vantagens.

Para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e o SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência) a organização criminosa é a

- I] associação estruturalmente organizada,
- II] caracterizada por certa hierarquia,
- III] divisão de tarefas e
- IV] diversificação de áreas de atuação,
- V] com o objetivo precípua de delinquir
- VI] como meio para obter lucro financeiro e, eventualmente,
- VII] vantagens políticas e econômicas e
- VIII] o controle social.

Constata-se, portanto, que as organizações criminosas operam na ilegalidade, o que resulta em *modus operandi* específico e em características estruturais distintas das organizações econômicas legais. Entre tais características distintas temos a territorialidade; a imposição do monopólio; a verticalização de sua estrutura e a grande abrangência e controle de suas atividades (rígida hierarquia); estruturação da

organização criminosa com base em relações primárias e pessoais; diversificação das atividades e eventual inter-relação entre atividades legais e ilegais.

Com efeito, todos esses elementos estão presentes na organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira.

A característica central do crime organizado diz respeito, como já assinalamos, à forte ligação com a corrupção. Evidentemente, a corrupção pode ser verificada, e frequentemente ocorre, sem o concurso de organização criminosa. Entretanto, não há organização criminosa complexa que possa florescer e se manter sem o concurso da corrupção. Para muitos estudiosos, essa vinculação entre organização criminosa e corrupção é fundamental.

Por isso, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), adotada em outubro de 2003, e que entrou em vigor em dezembro de 2005, destaca, em seu Preâmbulo, os fortes vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro.

Essa inter-relação entre crime organizado e corrupção ocorre, no entanto, em diferentes níveis e esferas. No caso em tela, este relatório, conforme se verá adiante, revela a conexão entre Carlos Cachoeira, empresários e agentes públicos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, de todos os níveis da Federação.

A **Parte II** deste Relatório discorre sobre a atuação do braço empresarial de Carlos Cachoeira na área de obras e serviços públicos, particularmente sobre sua associação com a Delta e com a Construtora Rio Tocantins – CRT

[G1] Comentário: A Parte II não é esta?

Estamos convencidos de que o sócio diretor da Delta na Região Centro Oeste, Claudio Dias Abreu, mantém uma sociedade oculta com Carlos Cachoeira e sua organização criminosa. Por intermédio de Claudio Abreu, Carlos Cachoeira migrou do jogo ilegal para os megacontratos de obras públicas em conjunto com a Delta.

Cachoeira e Cláudio Abreu já se conheciam há tempos. Falavam-se de vez em quando como amigos. Em 2009, porém, Claudio Abreu recorreu a Carlos Cachoeira para assegurar-se de que uma investigação da Câmara de Vereadores de Goiânia não prejudicaria os negócios da empresa Delta.

Em diálogo de 18 de junho de 2009, às 14h17min07, há menção expressa, pela primeira vez, a negócios em comum entre Carlos Cachoeira e Claudio Abreu. Carlos Cachoeira afirma categoricamente: “será uma das melhores operações de negócio da Delta com o grupo Carlos Cachoeira”

As operações no setor de obras e serviços públicos, porém, não se limitaram à Delta. Carlos Cachoeira mantinha sociedade com outro importante empresário da Região Centro-Oeste, Rossine Aires Guimarães.

Os indícios de envolvimento de Rossine Aires Guimarães com a organização criminosa são contundentes.

Os áudios gravados com autorização judicial pela Polícia Federal não deixam dúvidas da sociedade entre Cachoeira e Rossine. O episódio da compra da Fazenda Gama será explicitado neste relatório, mas é relevante registrar que essa negociação demonstra a sociedade entre Carlos Cachoeira e Rossine Aires Guimarães, nos moldes daquela firmada entre Carlos Cachoeira e Cláudio Abreu, da Delta, ou seja uma sociedade oculta, mas efetiva.

Constatamos que Cachoeira queria expandir seus negócios e sua influência no mundo das obras e dos serviços públicos. Para tanto, as construtoras Delta e CRT eram os principais instrumentos dessa estratégia.

Eu concluo a Parte II, Senhor Presidente, lembrando que as relações entre a Delta e a ORGCRIM de Carlos Cachoeira foram objeto da Operação Saint-Michel, realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de seu Núcleo de Combate às Organizações Criminosas (NCOC), em conjunto com a Polícia Civil do Distrito Federal.

A operação, deflagrada em 25 de abril de 2012, realizou o cumprimento de mandados de prisão preventiva e mandados de busca e apreensão contra Carlos Cachoeira e integrantes do seu grupo. Eles são acusados de formação de quadrilha e tráfico de influência por terem arquitetado um esquema com a finalidade de fraudar o processo de licitação para bilhetagem eletrônica do sistema de transporte público no DF, negócio avaliado em R\$ 60 milhões.

Como desdobramento da Operação Saint-Michel, o Ministério Público do DF e Territórios propôs a ação penal que tramita na 5ª Vara Criminal de Brasília. Foram denunciados Carlos Cachoeira, Cláudio Dias Abreu e Heraldo Puccini Neto (Diretor da Delta Sudeste). A denúncia inclui Geovane Pereira da Silva, contador de Cachoeira que está foragido da Justiça desde 29 de fevereiro, e o braço direito do contraventor, Gleyb Ferreira da Cunha. Inclui ainda Wesley Clayton da Silva (vereador de Anápolis) e dois lobistas, Dagmar Alves Duarte e Valdir dos Reis. Todos teriam se unido e tramado uma estratégia para deixar nas mãos da Delta o controle da receita de todo o sistema de transporte coletivo do DF.

O Ministério Público ainda apura a extensão do tráfico de influência. A fraude não ocorreu, mas a ingerência no processo é crime previsto no artigo 332 do Código Penal.

Os gravíssimos fatos atinentes à Operação Saint-Michel, qual seja, a tentativa da organização criminosa liderada por Carlos Cachoeira de obter, mediante fraude, a licitação para a bilhetagem de ônibus no DF, foram diligentemente encaminhados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da ação penal que tramita perante a 5ª Vara Criminal do Distrito Federal. Temos certeza de que a responsabilidade penal e punição dos envolvidos será aplicada pelo Poder Judiciário.

O episódio, porém, é importante para identificar um dos *modus operandi* da associação entre Carlos Cachoeira e diretores da Delta, no caso, Cláudio Abreu e Heraldo Puccini Neto. Carlos Cachoeira tinha o declarado objetivo de conseguir o contrato para exploração do serviço de bilhetagem, orçado em R\$ 60 milhões. A Delta, por não ter expertise, associou-se com empresários coreanos, detentores da tecnologia necessária à prestação do serviço. Os diálogos revelam que o intermediário das tratativas entre a Delta e os coreanos era o vereador Wesley Clayton da Silva. Para viabilizar seu intento, Cachoeira contratou Valdir dos Reis e Dagmar Alves Duarte para elaborar o projeto básico exigido para a abertura da licitação. A empresa fantasma de Carlos Cachoeira G & C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA fez três pagamentos de R\$ 10 mil e um de R\$ 50 mil a Valdir dos Reis, conforme revelam as quebras de sigilos bancários. Carlos Cachoeira não exita em utilizar as empresas fantasmas para corromper agentes públicos e privados relevantes para seu intento criminoso.

Há que ser registrado, senhoras e senhores parlamentares, que a juíza da 5ª Vara Criminal de Brasília prolatou, no último dia 20 de novembro, sentença condenando os réus Carlos Cachoeira, Claudio Dias de Abreu, Heraldo Puccini Neto, Gleyb Ferreira

da Cruz, Valdir dos Reis, Geovani Pereira da Silva, Dagmar Alves Duarte e Wesley Clayton da Silva.

A decisão julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus pelo crime de formação de quadrilha e por crime de tráfico de influência. Em sua sentença a juíza ressaltou não ter “dúvidas de que os réus associaram-se para a prática de crimes de forma articulada e mediante divisão de tarefas”, estando a autoria e a materialidade comprovadas por intermédio das interceptações telefônicas realizadas com a autorização judicial, além dos documento anexados aos autos.

Carlos Cachoeira foi condenado a cinco anos de reclusão e ao pagamento de cinquenta dias multa, calculado à razão de cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos. Foram somadas as penas pelos dois crimes, uma de dois anos pelo crime de formação de quadrilha e a outra de três anos e 50 dias multa, pelo crime de tráfico de influência. Gleyb Ferreira da Cruz foi condenado a quatro anos e três meses de reclusão e pagamento de 20 dias multas, em razão de dois salários mínimos. Ambos os réus cumprirão as penas em regime semiaberto.

Voltando à decisão da Juíza distrital, com relação a Carlos Cachoeira a juíza destacou ainda ser inegável sua pretensão de enriquecer em detrimento do patrimônio público e, no que tange as circunstâncias, ser ele “o líder do bando” e “idealizador de todo o esquema”. Com relação à Gleyb Ferreira da Cruz, além do enriquecimento em detrimento ao patrimônio público, verificou-se ser “o braço direito do líder do bando” e, portanto “peça fundamental para o funcionamento do bando” sendo o responsável por toda a parte operacional do crime de tráfico de influência denunciado.

Parte III

Do Financiamento da Organização Criminosa

A Parte III do Relatório é dedicada ao financiamento da organização criminosa. É o ponto do relatório em que analisamos os sigilos bancário e fiscal bem como os relacionamentos dos investigados e outras pessoas físicas e jurídicas bem como os relacionamentos dos investigados e outras pessoas físicas e jurídicas, supostamente envolvidas.

Início essa parte dizendo que existe uma teoria econômica do crime organizado, com uma produção acadêmica relativamente volumosa nos EUA, na Europa Meridional e na América Latina, que pode nos oferecer elementos teóricos bem mais consistentes para analisar, com maior profundidade, a organização criminosa de Carlos Cachoeira, particularmente no que tange ao seu *modus operandi* econômico e financeiro.

A principal fonte teórica sobre o tema é a obra *The Economics of Organised Crime*, de Fiorentini e Peltzman, escrito em 1995. Nesse livro, referência obrigatória na área específica de estudo, os autores argumentam que o crime organizado pode ser definido, do ponto de vista econômico, como sendo a oferta de bens e serviços ilegais tais como jogos, apostas, produção e tráfico de drogas ilegais, lavagem de dinheiro, falsificação, contrabando, corrupção etc.

Os autores identificam um *modus operandi* econômico e algumas características de estruturação e de atuação que são típicas das organizações criminosas, especialmente das bem-sucedidas. Entre essas características quero destacar aqui a **territorialidade**. Como as atividades criminosas não estão sujeitas à regulação típica das atividades legais, a melhor forma de controlar a potencial concorrência violenta e predatória a que a organização criminosa está sujeita é pela ocupação direta e pela férrea manutenção de um território.

Assim, o controle estrito e constante do território, exercido normalmente pela intimidação, é a única garantia de que a organização criminosa dispõe para operar com eficiência. Obviamente, quanto maior o território e mais eficiente o seu controle, maior é a capacidade da organização criminosa lucrar.

Esse rígido controle do território, associado à necessidade de altas taxas de lucro, traz como consequência a imposição do **monopólio**, a “**cartelização**” de suas atividades, bem como a **verticalização de sua estrutura (hierarquia rígida)** e a **abrangência e controle de suas atividades**.

Os autores apontam que a máfia é o tipo ideal da organização criminosa. Ela tem uma estrutura vertical, rigidamente hierarquizada, e cujo cimento, por assim dizer, é a absoluta lealdade pessoal à organização e ao chefe. Não é por casualidade que os distintos ramos da organização são *famílias*, cada qual com seu domínio territorial específico.

As organizações criminosas bem-sucedidas tendem a diversificar bastante as suas atividades. Num primeiro momento, tal diversificação pode ficar restrita às atividades ilegais, como jogos, prostituição, serviços de proteção, tráfico de drogas, etc. No entanto, em muitos casos, as atividades das organizações criminosas eventualmente acabam se estendendo também à oferta de bens e serviços legais. Essa mistura entre atividades ilegais e legais tem uma dupla utilidade: permite dar uma fachada de legalidade às atividades criminosas da organização, justificando vantagens e rendimentos e legitimando socialmente os seus chefes, além de propiciar o financiamento de atividades legais com base no dinheiro obtido com atividades ilegais, geradoras de grande liquidez.

Tal associação comum, complexa e sinérgica entre atividades legais e ilegais, verificada tanto no seio de grandes organizações criminosas como na relação entre organizações criminosas, normalmente necessita de mecanismos de **lavagem de dinheiro** para bem operar. Assim sendo, os mecanismos financeiros de lavagem de dinheiro são, em geral, o meio que permite a comunicação entre as atividades ilegais e

as legais. Há também, como veremos mais adiante, uma **relação simbiótica** entre a lavagem de dinheiro e as diversas formas de corrupção.

Os autores destacam ainda uma **forte ligação entre organizações criminosas/crime organizado e corrupção**, já mencionada na Parte II.

A corrupção é, para muitos estudiosos, um **elemento definidor** do crime organizado. Assim, não basta ter uma estrutura complexa para que se possa definir uma organização dedicada ao crime como “crime organizado”. É necessário também que essa organização se utilize regularmente da corrupção como instrumento de constituição e de manutenção de suas atividades. Na realidade, sem o concurso da corrupção seria praticamente impossível que uma organização criminosa pudesse se constituir e se manter. O caráter ilegal das atividades e a imprescindível defesa do território exigem, ao menos, nas organizações criminosas mais simples, o concurso da corrupção policial para a sua operação exitosa. Nas organizações criminosas mais complexas, é preciso também o concurso da corrupção no judiciário, fator que tem, de acordo com os pesquisadores do tema, mais forte correlação estatística com o crime organizado. Ademais, as organizações criminosas mais complexas e poderosas mantêm vínculos de corrupção com o sistema político-partidário, comprometendo a legitimidade da representação democrática.

Essa relação umbilical entre corrupção e crime organizado está consagrada também no direito internacional público. A **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em outubro de 2003, menciona já em seu Preâmbulo, os vínculos entre *a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro.*

Em estudo de 2003, Allum e Siebert¹ analisaram as ligações das máfias regionais da Sicília com o mundo político dessa região da Itália Meridional e concluíram que, como

¹ Felicia Allum e Renate Siebert (org) in *Organized Crime and the Challenge to Democracy*, 2003. J. O. Finckenauer, D. J. Kenney in *Organized Crime In America*, 1995.

os partidos políticos dependiam fortemente de financiamento externo, eles eram muito suscetíveis à corrupção. No caso da Sicília, entretanto, essa ligação entre partidos políticos e organizações criminosas não era estabelecida somente pelo financiamento de campanhas eleitorais, mas por mecanismos de controle direto dos votos ligados ao patronato político local. Assim, as “comissões regionais” das máfias instruíam em quais partidos e candidatos dever-se-ia votar, o que era suficiente para assegurar aos escolhidos alguns milhares de votos. Em troca, os partidos e candidatos asseguravam às organizações criminosas vários favores, dentre os quais se destacavam **os contratos para a realização de obras públicas**. Faço um parêntesis aqui para dizer que é por essas e outras que, entre as recomendações desta CPMI está a REFORMA POLÍTICA, COM FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS.

Fecho os parêntesis para voltar ao meu raciocínio.

Della Porta e Vannucci, que estudaram em profundidade a corrupção italiana, argumentam que as complexas redes de corrupção entre o crime organizado os políticos e a burocracia pública e, ainda, certos setores do empresariado podem ser descritas pelo o que eles denominaram “triângulo de ferro”. Os três vértices desse triângulo de ferro seriam:

- A organização criminosa propriamente dita, isto é, a máfia local que controla, com mão de ferro, o território e as atividades ilegais que nele se desenvolvem, bem como a representação política e os votos;
- Empresários e empresas dedicados a atividades legais e regulares, normalmente localizadas nos territórios dos mafiosos;
- Membros da classe política e da burocracia pública.

Nesse triângulo, argumentam os autores, circulam as trocas “contínuas e sistemáticas” entre o crime organizado, empresários e membros da classe política. Alguns recebem dinheiro, outros auferem votos e prestígio e outras benesses; ainda, ganham contratos públicos para a realização de obras.

Uma das principais moedas de troca desse **TRIÂNGULO DE FERRO** são justamente os **contratos para realização de obras públicas**, que movimentam volume significativo de recursos, principalmente em regiões empobrecidas, que dependem muito de recursos estatais para manter sua dinâmica econômica.

A partir desse esforço teórico, a Parte III analisa a Organização Criminosa de Carlos Cachoeira e a Construção de um “Triângulo de Ferro” em Goiás, no qual identificamos algumas características básicas, tais como:

1-Territorialidade: a organização criminosa em análise surgiu e se desenvolveu a partir da exploração de uma atividade ilegal (jogo do bicho), o que pressupunha o controle de facto de território ou territórios. A ORGCRIM realizou grandes esforços para expulsar toda a concorrência de sua base territorial, de forma a assegurar o monopólio das suas próprias atividades de jogatina e a apropriação exclusiva dos lucros correspondentes. Esse domínio imprescindível de uma base territorial, geograficamente circunscrita, é uma característica importante da ORGCRIM que precisamos levar em consideração.

2-Predomínio de Relações Pessoais e Rígida Hierarquia: Fica claro que a ORGCRIM estruturou-se, desde a sua origem, com base em relações pessoais, particularmente as de parentesco. O jogo do bicho, que gerou o capital inicial da organização criminosa, foi passado do pai para os filhos, com destaque para CARLOS CACHOEIRA. No organograma da ORGCRIM, figuram, com grande destaque, pelo menos 11 parentes de CARLOS CACHOEIRA, entre irmãos, sogro, ex-mulher, etc. Esses parentes, além de gerirem certos negócios da organização, também acumulam patrimônio em seu nome, de forma a pulverizar a evolução patrimonial da organização, promover a diversificação das atividades e disfarçar seus rendimentos. Ademais, as sociedades, fundamentais para a expansão das atividades da organização, geralmente se fazem com amigos, que se tornam sócios ocultos em empreendimentos. Exemplo disso é, como veremos mais adiante, a sociedade entre CARLOS CACHOEIRA e

Cláudio Abreu, ex-diretor da DELTA Construções e a associação entre Carlos Cachoeira e Rossine Guimarães, sócio majoritário da Construtora Rio Tocantins. Relacionada à estruturação da organização em relações pessoais e em códigos informais de lealdade está a rígida hierarquização das funções e postos da ORGCRIM. De fato, numa organização criminosa as relações não são apenas de caráter pessoal, mas também rigidamente hierarquizadas e marcadas por um alto grau de subordinação. Essa fundamentação das atividades em relações pessoais, marcadas pela lealdade ao chefe ou aos chefes, é essencial, pois no vácuo jurídico da ilegalidade ou na zona cinzenta entre a legalidade e ilegalidade, o que vale, o que pode dar algum grau de segurança às transações, são as relações de subordinação e compadrio, e a capacidade de intimidar. É significativo que, nas conversas transcritas nas operações da POLÍCIA FEDERAL, as grandes figuras vinculadas à ORGCRIM são sempre referidas como “chefes”, “chefia”, “o número um”, etc. Num sentido mais amplo, é interessante notar como as organizações criminosas, notadamente a que é objeto da nossa investigação, reproduzem as velhas formas de domínio patriarcal e patrimonialista descritas por Sérgio Buarque de Holanda, entre outros. Com efeito, as relações sociais baseadas na informalidade e na pessoalidade, a subordinação aos patriarcas, chefes e coronéis, a não distinção entre o público e o privado são, todas elas, características que são reproduzidas, com algum grau de exacerbação, pela ORGCRIM. O nosso *homo criminalis* é, ao menos em sua versão organizada, definitivamente um homem cordial.

3-Diversificação de Atividades: CARLOS CACHOEIRA começou como bicheiro, mas sempre teve ambições consideravelmente mais altas. Como expusemos no capítulo anterior, tentou controlar loterias e bingos, bem como jogos *online*. Além disso, a partir do final da década de 90 iniciou, com maior vigor, a diversificação de seus negócios, e investiu, aproveitando-se da onda dos medicamentos genéricos, no polo químico e farmacêutico de Anápolis, principalmente com a compra da empresa VITAPAN. Também diversificou seus negócios para a área da construção civil, coleta de lixo e inspeção veicular. Algum tempo após a proibição definitiva dos jogos em 2007,

Cachoeira, mediante sua associação com Cláudio Abreu, transformou-se, como comprovaremos mais adiante, numa espécie de sócio oculto da DELTA Centro-Oeste, disponibilizando seus contatos políticos e influência e abrindo, junto com seu sócio, uma rede de empresas fantasmas e laranjas para operar seus negócios.

4-Recurso à Corrupção: A organização criminosa objeto da nossa investigação é uma verdadeira usina de corrupção. Valeu-se ativamente da corrupção policial para impor seus interesses e o domínio monopolístico sobre os jogos clandestinos no estado de GOIÁS. De fato, o recurso à corrupção policial foi de fundamental importância para que CARLOS CACHOEIRA mantivesse o controle de seu território. Qualquer atividade de jogos clandestinos que se instalasse no território de Cachoeira tinha de ter seu aval, comprado mediante uma espécie de “pedágio”, que era regularmente repassado à organização criminosa. Aqueles que não pagassem sofriam retaliação imediata das forças policiais, que se encarregavam de fechar estabelecimentos e apreender máquinas.

Mas a corrupção policial foi também de grande relevância para que CARLOS CACHOEIRA construísse uma espécie de rede privada de inteligência e espionagem, que era usada para prevenir ataques à ORGCRIM, bem como para achacar adversários e autoridades. Ademais, essa rede ilegal de espionagem alimentava inclusive matérias jornalísticas, ou pretensamente jornalísticas, que eram publicadas para atender aos interesses escusos da organização criminosa.

A partir disso, a organização criminosa ampliou seus tentáculos no aparelho estatal do Estado de GOIÁS, principalmente na Secretaria de Segurança Pública e no DETRAN/GO. Verificamos também que várias autoridades instaladas no governo de GOIÁS, inclusive o próprio governador, recebeu recursos da ORGCRIM, como contrapartida do direcionamento de contratos de obras públicas e de prestação de serviços, especialmente para a Delta.

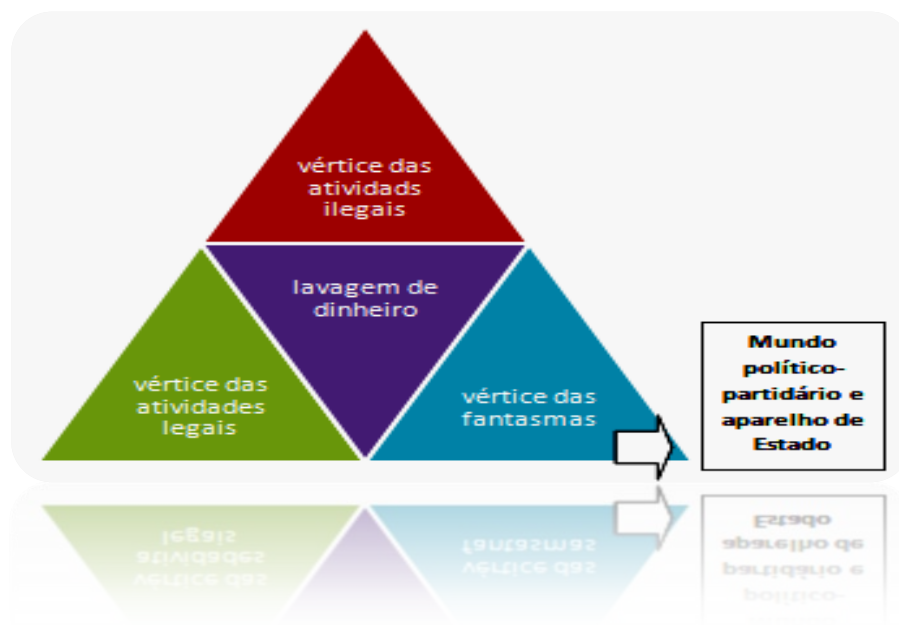
Assim sendo, estamos convencidos de que, no estado de GOIÁS, a organização criminosa de CARLOS CACHOEIRA criou um “Triângulo de Ferro” que é de todo

semelhante, em suas linhas gerais, aos “Triângulos de Ferro” operado pelas máfias regionais do Sul da Itália. Trata-se de uma verdadeira *famiglia*, que tem uma influência econômica e política regional avassaladora. Além de operar as atividades ilegais e clandestinas, que lhe rendem extraordinária liquidez financeira, a ORGCRIM também opera no mundo dos negócios legalizados, em vários ramos econômicos, e estende seus pegajosos e persuasivos tentáculos ao mundo político.

A representação simplificada desse TRIANGULO DE FERRO é a seguinte:

Fig. 1-Triângulo de Ferro de Goiás

Representação Esquemática da ORGCRIM



O que denominamos “vértice das atividades ilegais” inclui atividades e empresas de jogos e também as empresas de factorings. As factorings foram colocadas nesse vértice específico não porque a atividade a elas relacionada seja, *per se*, ilícita, mas sim

porque as empresas que desempenham tal atividade na ORGCRIM têm relação muito estreita com a atividade de jogos. Na realidade, como acreditamos ter demonstrado no Relatório, as factorings da ORGCRIM e as empresas de jogos atuaram em conjunto para desenvolver atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, por exemplo.

Em segundo lugar, analisamos o que denominamos “vértice das atividades legais”. Nesse vértice, incluímos basicamente as empresas de medicamentos (VITAPAN) e as empresas de mídia (WCR) relacionadas à ORGCRIM. Como vimos no Relatório, mesmo nessas empresas que foram legalmente estabelecidas e aparentam ter atividade econômica supostamente lícita e legal, constatamos movimentações financeiras gerais e específicas que levantam suspeição. Foram identificadas empresas atuantes em diversos ramos de atividades que seriam utilizadas pelo esquema criminoso. Dentre os ramos de atividades estão:

- Jogos: (fls. 533/590 – RF²);
- Factoring: (fls. 621/656 – RF);
- Comunicação: (fls. 661/691 – RF);
- Outras Empresas: Construtoras, Publicidade, Consultorias, etc.

A bem da verdade, não se pode afirmar, *a priori*, que tais empresas foram “preservadas” do contato com as atividades ilegais da organização criminosa. Por isso, fizemos as recomendações necessárias para que a investigação relativa a essas empresas tenha o devido prosseguimento.

Em terceiro lugar, analisamos o que chamamos de “vértice das empresas fantasmas e do mundo político”. Nesse vértice, que se sustenta na análise das chamadas “empresas fantasmas”, estudamos as ligações entre a organização criminosa e o aparelho do Estado, bem como com o mundo político-partidário. Obviamente, tais ligações não ocorrem somente mediante o concurso das empresas fantasmas ou de

² RF: Relatório Final – CPMI Cachoeira

fachada, mas o grande volume de transações verificado entre as empresas de fachada e o aparelho do Estado e o mundo político-partidário denunciam tais ligações.

Com efeito, todas as informações disponíveis conduzem ao fato irretorquível de que, especialmente a partir de 2007, quando deixa de ser um empresário dos jogos, Carlos Cachoeira criou diversas empresas fantasmas para dar suporte operacional às suas transações ilegais, inclusive no que tange à operação financeira da sociedade oculta entre a organização e Cláudio Abreu, representante da DELTA Centro-Oeste.

A empresa DELTA tem nas contratações para com os Governos Federal, Estadual e Municipal considerável parcela de suas receitas. Tal fato, por si só, seria suficiente para o aprofundamento nas investigações a respeito das transações financeiras da empresa. Entretanto, vamos nos ater, nesta CPMI às operações da empresa praticadas na região Centro-Oeste e suas relações para com Carlos Cachoeira. E ao final serão feitas as recomendações necessárias para o aprofundamento das investigações pelos diversos órgãos de controle.

Nosso relatório, Senhor Presidente, ao tratar uma empresa como "fantasma" considerou vários critérios que a partir de cruzamento de bancos de dados públicos – sistemas CPF, CNPJ, RAIS e em alguns casos, levantamentos in loco, realizados pela Polícia Federal no decorrer das investigações na Operação Monte Carlo. Cabe aqui algumas explicações acerca dos critérios objetivos adotados para definir uma empresa como fantasma:

- ✓ O critério dos vínculos empregatícios, obtidos pelas informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Evidentemente, uma empresa que não tenha empregados e que movimente milhões de reais em suas contas bancárias, não tem meios para exercer atividade econômica. Por isso, é fortemente suspeita de ter sido constituída apenas com o intuito de lavar dinheiro e de realizar outras operações ilegais. A quase totalidade das empresas consideradas

fantasmas, não possuiu desde sua abertura, qualquer registro de funcionário.

- ✓ A relativa incompatibilidade entre o capital social registrado e as movimentações financeiras da empresa.

As movimentações financeiras de uma empresa devem ser, no mínimo, condizentes com seu capital social. Uma empresa que tenha um capital social baixo e que movimente volumes financeiros expressivos, poderia ser considerada suspeita pelo simples fato da incongruência existente entre o volume do capital social e suas atividades financeiras.

- ✓ As empresas apresentam em suas declarações de imposto de renda volumes de atividades muito baixos (Receitas e despesas) em relação às suas movimentações financeiras. Tal situação denota claramente, os reais objetivos de sua abertura, que seria a movimentação financeira de recursos não gerados por sua atividade operacional;

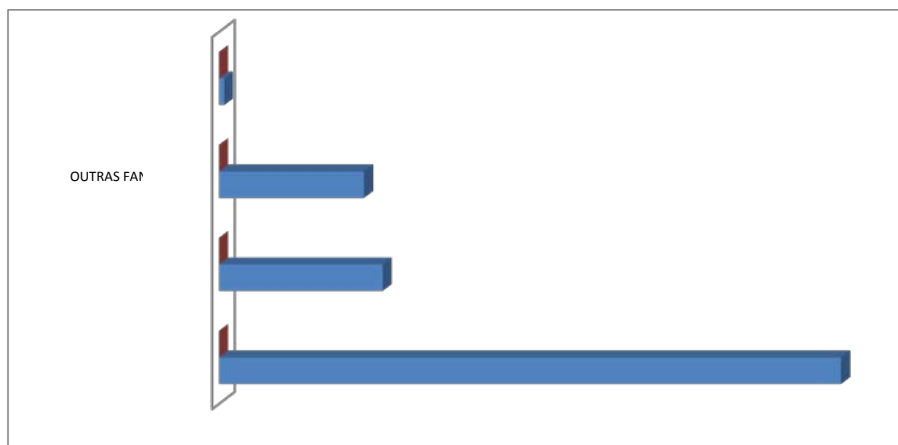
- As empresas, em sua maioria, não informam quaisquer valores patrimoniais (ativos) registrados em suas declarações de imposto de renda;
- Outros fatos que corroboram nossa conclusão são citados abaixo:
- Abertura das empresas ocorrida em datas entre os anos de 2008 e 2010, mesma época em que a relação entre Carlos Cachoeira e Claudio Abreu assume contornos mais “profissionais”, por assim dizer;
- Geralmente as empresas têm como atividade principal atuação no ramo da construção.

Aplicando-se esses critérios, nosso relatório identifica pelo menos 7 empresas vinculadas diretamente à ORGCRIM de Carlos Cachoeira que são comprovadamente fantasmas. São elas:

- Alberto & Pantoja Construções e Transportes Ltda.,

- Brava Construções e Terraplanagem Ltda.,
- G & C Construções e Incorporações,
- Miranda & Silva Construções e Terraplanagem Ltda.,
- Construtora Veloso e Conceição Ltda.,
- JR Prestadora de Serviços, Construtora e Incorporadora Ltda.,
- GM Comércio de Pneus e Peças Ltda.

O volume de recursos que passou por essas empresas, num período de pouco mais de quatro anos, superou R\$ 148 milhões de reais. Trata-se de valor materialmente relevante, principalmente quando levamos em consideração que para tais empresas não foi identificado o exercício de nenhuma atividade econômica real. Tais empresas teriam sido criadas apenas para movimentar recursos escusos e promover lavagem de dinheiro. Abaixo figura demonstrativa das origens dos recursos das empresas consideradas "fantasmas":



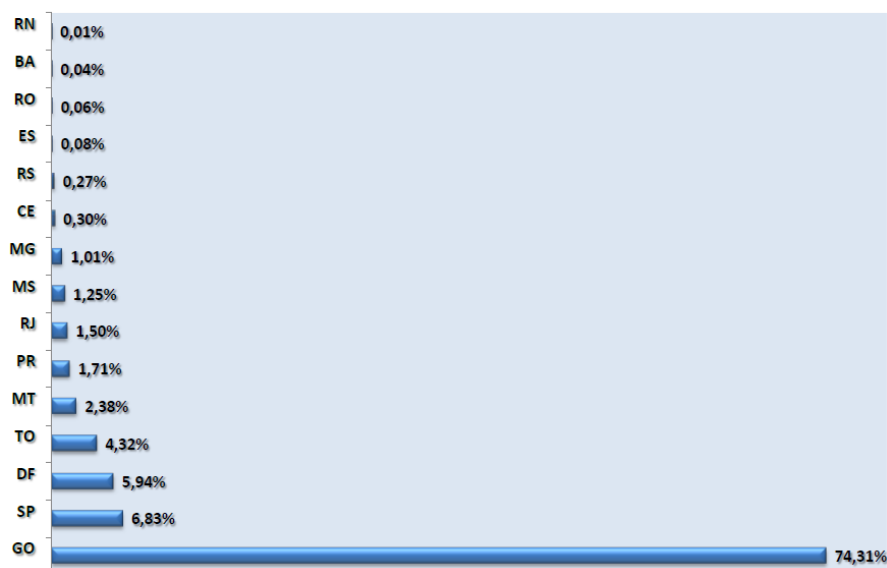
Pode-se dizer que a DELTA CONSTRUÇÕES é responsável por cerca de R\$98 milhões dos recursos transacionados pelas empresas fantasmas o que representa

aproximadamente 66% de todas as operações. As outras empresas fantasmas aparecem como fonte de cerca de 15,5% de recursos. Por ser a DELTA a principal fonte de recursos, também dessas outras fantasmas, pode-se inferir que a participação dessa empresa (DELTA) é superior a 80%. Os outros 17,5% dos recursos não têm sua identificação nos extratos bancários remetidos pelas instituições financeiras. Entretanto, se pode inferir que a única motivação para a existência das empresas ditas “fantasmas” seria a movimentação de recursos oriundos da DELTA para a realização de operações escusas de ocultação e lavagem de dinheiro.

Os dados bancários e fiscais não deixam dúvidas de que a Delta Construções S/A, cuja relação com a organização criminosa é mediatizada pela sociedade oculta entre Carlos Cachoeira e Cláudio Abreu, irrigou as contas das empresas fantasmas da ORGCRIM.

Quanto ao destino dos recursos das empresas vale apresentar a figura:

DESTINO DE RECURSOS DAS “FANTASMAS” POR UF



UF com base em dados cadastrais da RECEITA FEDERAL.

Cerca de 74% das saídas de recursos das empresas fantasmas tinham como destino o estado de Goiás.

Os recursos enviados às empresas fantasmas eram usados para manutenção e funcionamento da ORGCRIM, bem como de seus membros, e também para diversas outras atividades e negociações escusas, relatadas a seguir.

Verificou-se que os recursos da ORGCRIM foram utilizados para a compra de patrimônio pessoal para Carlos Cachoeira, Cláudio Abreu, familiares destes e para os demais membros da ORGCRIM, conforme detalhado no Relatório. O exemplo mais notório de tal prática foi a compra de parte das terras da fazenda Gama, com utilização de recursos provenientes, em quase sua totalidade, das empresas fantasmas. Conforme restou evidenciado, numa primeira negociação Carlos Cachoeira, Rossine Guimarães e Cláudio Abreu se associaram para aquisição de 35% das terras da fazenda Gama por R\$ 2,25 milhões de reais.

Outro destino comum dos recursos que foram transferidos para as empresas fantasmas era o pagamento de propina. Tratava-se de uma importante engrenagem na engenharia da ORGCRIM para manutenção de suas atividades, tanto as que poderiam ser consideradas “legais” quanto as notadamente ilegais.

O pagamento de despesas de campanha de políticos, que possivelmente estavam associados à ORGCRIM ou, ainda, pagamentos que seriam utilizados como moeda de troca visando a obtenção de favores futuros, foi também identificado no curso das investigações. A exemplo disso, destacam-se doações realizadas via triangulação, na campanha eleitoral de 2010 para:

- O Governador Marconi Perillo (que nesse caso *os recursos saíram da empresa fantasma G&C Construções para as contas de WALTERCI DE MELO que efetuou a doação ao candidato – numa típica triangulação*);

- Para o ex-senador Demóstenes Torres (*a Alberto & Pantoja repassa recursos às empresas AUTO POSTO T10, COMERCIAL DE BEBIDAS ROLIM LTDA que efetuam as doações ao candidato*);

Ainda quanto ao destino dos recursos repassados às empresas fantasmas, foram identificados indícios de que parte desses recursos eram provenientes de atividades ilícitas cometidas pela ORGCRIM. Muito embora carecendo de mais investigação, a passagem de tais recursos por essas empresas, ao que tudo indica, tinha como objetivo dotá-los de um caráter de legalidade.

Realizamos uma análise pormenorizada da saída financeira dessas empresas fantasmas e verificamos uma série de transações que confirmam seu uso para a compra de patrimônio pessoal para membros da ORGCRIM, pagamento de despesas de campanhas eleitorais de políticos suspeitos e pagamentos de propinas para agentes públicos diversos.

A forte concentração das transações financeiras na Região Centro Oeste, confirma nossa hipótese de que a sociedade Delta/ORGCRIM era essencialmente circunscrita à Região Centro-Oeste, com destaque para o estado de Goiás, ou seja, o território de domínio da organização criminoso. Era lá que Carlos Cachoeira tinha força econômica e política para disponibilizar à sociedade oculta sua influência junto a governos estaduais e municipais. A única exceção significativa a essa concentração geográfica parece ser o estado de Tocantins que, embora esteja hoje formalmente na Região Norte, já fez parte de Goiás. Ademais, de acordo com o que foi demonstrado nas investigações, no Tocantins a ORGCRIM teria se associado à Construtora Rio Tocantins, de modo similar ao que ocorreu com a DELTA. A seguir passo a destacar alguns dados acerca da empresa CONSTRUTORA RIO TOCANTINS, de propriedade do Sr. ROSSINE AIRES GUIMARÃES.

Visando apresentar as fundadas suspeitas do esquema organizado no e Estado do TOCANTINS é apresentada a figura abaixo:

ANO	RECEITA BRUTA	REPASSE GOV. TO	%
2007	9.727.784,23	9.727.784,23	100,00%
2008	45.185.316,92	45.117.955,78	99,85%
2009	107.599.286,14	106.816.436,14	99,27%
2010	66.143.043,37	63.354.702,26	95,78%
TOTAL	228.655.430,66	225.016.878,41	98%

A quase totalidade das receitas operacionais da empresa, cerca de 98%, têm origem em repasses de verbas efetuados pelo Governo do Estado do Tocantins. Não bastasse isso, causa enorme perplexidade o alto índice de lucratividade obtido pela empresa CONSTRUTORA RIO TOCANTINS que nos anos de 2009 e 2010 representaram aproximadamente 67% e 80% respectivamente. Difícil, nos dias de hoje, com a economia dinâmica, imaginar uma empresa com capacidade para gerar tamanha lucratividade. Tal situação na verdade, leva a suspeição de que a empresa não teria cumprido os contratos para com o Governo do Tocantins.

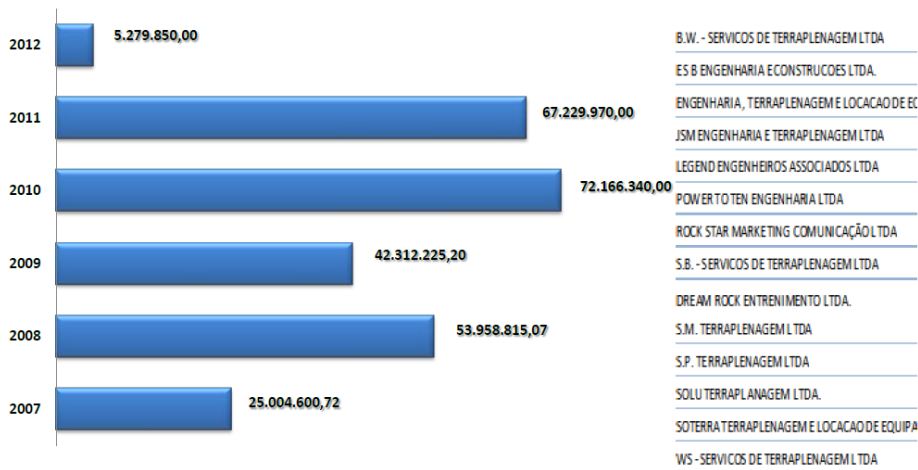
A empresa CONSTRUTORA RIO TOCANTINS deve, sem sombra de dúvidas, ter seus contratos para com o Governo do Estado do Tocantins auditados pelos órgãos de controle e mesmo pela Polícia Federal. Por certo, existem irregularidades que precisam ser sanadas.

Importante destacar também que, no que tange à Delta Construções, conquanto o foco tenha sido as relações dessa empresa com Carlos Cachoeira, esta CPMI se deparou com uma pletera de transações suspeitas, em âmbito nacional. Como exemplo, podemos citar as transações entre a Delta e núcleo empresarial ligado ao empresário Adir Assad, composto pelas seguintes empresas:

- LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA;
- LEGEND SUPLIERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- ROCK STAR MARKETING COMUNICAÇÃO LTDA;
- ROCK STAR MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.;

- ROCK STAR PRODUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- ROCK STAR ENTERTAINMENT LTDA.;
- S.M. TERRAPLENAGEM LTDA.;
- DREAM ROCK ENTRENIMENTO LTDA.;
- ABRIC HOLDING LIMITED;
- SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;
- SOLU TERRAPLANAGEM LTDA.;
- STAR CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA.;
- PREST SERVIÇOS LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.;
- POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA.;
- S.P. TERRAPLENAGEM LTDA.;
- E S B ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.;
- AFRICA DO SUL BRASIL PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- ENGENHARIA , TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS SDS LTDA.;
- SOTERRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

As empresas desse grupo receberam da DELTA aproximadamente R\$ 265 milhões, entre 2007 e 2012. Todos os indícios apontam para que a maioria dessas empresas seriam consideradas “fantasmas”, criadas para movimentação, lavagem e ocultação de recursos financeiros. A figura abaixo demonstra o volume de recursos movimentados entre a DELTA e as empresas ligadas a ADIR ASSAD:



Toda a movimentação financeira (cerca de R\$265 milhões) apresentada tem origem na DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Conforme citado acima foram transacionados entre a DELTA e as empresas ligadas a ADIR ASSAD o valor aproximado de R\$265 milhões entre os anos de 2007 e 2012.

Essas transações suspeitas indicam que pode haver outros personagens que mantêm relações com a Delta, nos mesmos moldes de Carlos Cachoeira, configurando a existência de outros “triângulos de ferro”. Vale ressaltar que os sigilos bancário e fiscal das empresas vinculadas ao empresário ADIR ASSAD não foram quebrados, em função de não ser este o foco desta CPMI, uma vez que esta tem o condão principal de investigar as atividades criminosas envolvendo Carlos Cachoeira e a empresa DELTA. Entretanto, esta CPMI recomenda, como se verá adiante, a remessa dos dados sigilosos que demonstram a relação da Delta com o chamado Grupo Adir Assad à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para desdobramento das investigações.

Ademais, cumpre citar também a necessidade de aprofundamento nas investigações acerca das pessoas de MARCELO HENRIQUE LIMÍRIO GONÇALVES, WALTER PAULO e suas empresas, que movimentaram cifras bilionárias e ao mesmo tempo possuem relações com Carlos Cachoeira.

Estamos certos, Senhor Presidente, de que esta CPMI desvelou a existência de um gigantesco iceberg, que emergiu a partir das relações de empresas com a organização criminosa de Carlos Cachoeira, em Goiás e na Região Centro-Oeste. O "Triângulo de Ferro" de Goiás está desvendado, mas pode haver, insistimos, vários outros "triângulos de ferro". Mais que isso, a Comissão identificou a ponta de outros icebergs, que devem ser registrados nas cartas de navegação dos órgãos de controle. Suas coordenadas já são conhecidas. Parte de seus *modus operandi* também.

É também muito importante estar registrado que a CPMI está encaminhando à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à POLÍCIA FEDERAL e aos demais órgãos de controle, todos os documentos, depoimentos e demais provas produzidas por esta CPMI, inclusive os sigilos bancário, fiscal e telefônico de TODAS (ressalte-se TODAS) as empresas suspeitas. Isso significa que a CPMI está colocando à disposição destas instituições o **MAIOR BANCO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS** que já receberam do Congresso Nacional brasileiro.

O que corresponde a uma parcela significativa do Orçamento Fiscal.

De posse dessas informações, muitas outras investigações deverão ser, certamente, desencadeadas. De forma republicana, esta CPMI não poupará ninguém e não protegerá nenhuma empresa. Por esse motivo, além de indiciar dirigentes das empresas investigadas, nosso Relatório determina que sejam remetidos à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à POLÍCIA FEDERAL, à CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, os documentos, depoimentos e demais provas produzidas por esta CPMI, transferindo-se, **INCLUSIVE, OS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO**, com recomendação para que instaurem procedimentos investigatórios contra a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A - (CNPJ 10788628000157) e suas FILIAIS, Construtora Rio Tocantins – CRT e outras 115 empresas.

Se pudéssemos indiciar empresas, assim o faríamos. Como isso não é possível juridicamente, estamos encaminhando aos órgãos competentes, com recomendações expressas, toda a documentação gerada por esta CPMI e uma lista de 117 empresas que devem ter as investigações aprofundadas. Repito, são 117 empresas, suas filiais, seus sócios e responsáveis. Por certo, isso gerará importantes processos de investigação e procedimentos de fiscalização em vários Estados da Federação.

Ao compartilhar essas informações, estamos certos de que essa será uma das mais relevantes contribuições que esta CPMI ofertará à sociedade brasileira. São milhares de páginas de dados e informações que, com toda certeza, embasarão investigações consistentes sobre todas as suspeitas que aqui levantamos.

Como vimos, o crime é organizado, cabe ao Estado atuar organizada e orquestradamente de modo a combatê-lo e impedir sua penetração na sua estrutura e na sociedade. Com esse objetivo, ao final, elaboramos propostas legislativas para que sejam discutidas e apreciadas por nós, em nome do povo.

Parte IV e V

Parte IV – Das Vinculações da Organização Criminosa com Agentes Políticos e Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e com o Ministério Público Federal e Estadual.

Parte V – Das Vinculações da Organização Criminosa com Agentes Privados.

Neste ponto do relatório (PARTES IV e V) foram individualizadas as condutas de todos os agentes públicos e privados, de algum modo, envolvidos no contexto da investigação. Para delinear a conduta particularizada atentou-se para todo o

acervo documental que se encontra no âmbito desta CPMI, notadamente, realizando o cruzamento de dados adstritos aos sigilos (telefônico, bancário e fiscal) transferidos à Comissão e aos depoimentos prestados.

Importa dizer que, no universo de investigados, havia aqueles que já tinham sido representados pela Polícia Federal, que em sua maioria foram denunciados pelo Ministério Público Federal por determinados crimes. Portanto, todos os representados pela Polícia Federal e todos denunciados pelo Ministério Público foram sujeitos de investigação. Consideramos ainda novos fatos que pudessem culminar em novas imputações dos mesmos indivíduos.

Foram ainda revelados nomes novos pelo desdobramento das investigações que guardavam alguma conexão com a organização criminosa. Consideramos ainda aqueles que, mesmo identificados, em razão da prerrogativa de foro, não haviam sido investigados, pois tinham sido tratados apenas em relatórios de análise de encontros fortuitos.

A investigação sobrelevou os resultados inicialmente apresentados, pois, esta CPMI teve a oportunidade de se debruçar sobre provas inéditas encaminhadas pela Justiça e sobre tantas outras que foram colhidas à medida que eram apuradas novas linhas de investigação, como ocorreu dada a apresentação de diversos requerimentos pelo Colegiado.

A responsabilização foi cautelosamente adstrita àqueles cuja materialidade e autoria ficaram contundentemente evidenciadas pela participação e/ou colaboração na medida de sua culpabilidade.

Em outros casos não foram configuradas autoria e materialidade por insuficiência de provas. Quando, por alguma razão, perduram suspeitas que, para serem confirmadas ou desprezadas, carecem de melhor análise, pois a investigação, por alguma limitação não se deu de forma exauriente, recomendou-se a continuidade das investigações pelos órgãos competentes permanentes. Nos casos em que restou

configurada a improbidade por parte dos agentes públicos, recomendou-se ao respectivo Ministério Público que promovesse a Ação Civil Pública.

Por fim, em análise do acervo probatório atualmente em posse desta CPMI, encontraram-se aqueles sobre os quais não recaem provas e indícios fidedignos de que colaboraram e/ou participaram de qualquer ato ilícito em benefício próprio ou da ORGCRIM. Portanto, afastou-se qualquer necessidade de se aprofundar as investigações a despeito até que insurjam novos elementos.

Como vimos, a organização criminosa objeto da nossa investigação mantinha fortes laços de corrupção com agentes públicos, em diversos níveis e instâncias, de modo a poder bem operar. Assim, o que chamamos de vértice das empresas fantasmas, que alimentava a relação corrupta entre a ORGCRIM e o aparelho de Estado, é de grande relevância para o entendimento do modus operandi da organização de Carlos Cachoeira. Sem essa alimentação, sem a corrupção de agentes públicos, a ORGCRIM jamais conseguiria ter adquirido a dimensão que, de fato, conseguiu ter.

A continuação, expomos, de modo individualizado, com as pertinentes recomendações, os agentes públicos que estavam vinculados à ORGCRIM. Tal vinculação constitui, em seu conjunto, um mapa dos mecanismos de corrupção utilizados pela organização e dos seus tentáculos no interior do aparelho de Estado.

Para fins de leitura deste sumário executivo, **optei por mencionar somente as pessoas a quem o Relatório atribui proposta de indiciamento/responsabilização.** É o que passo a ler a seguir:

1. Das vinculações com integrantes do Poder Executivo Estadual do Estado de Goiás

1.1 Governador Marconi Perillo

Levando-se em conta que o investigado goza de foro por prerrogativa de função, propomos o envio de cópia do Presente relatório ao Ministério Público Federal e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** do **Governador Marconi Perillo**, conforme págs. 1610 a 2132.

Recomenda-se:

1. O envio de cópia do Presente Relatório à Secretaria da Receita Federal;
2. O envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, a fim de que investiguem as irregularidades na arrecadação de campanha do Governador;
3. O envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal a fim de que este proponha Ação de Improbidade Administrativa, de modo a responsabilizar o Governador do Estado de Goiás pelos ilícitos administrativos.

1.2. A organização criminosa e os Secretários de Estado de Goiás

1.2.1. João Furtado Neto – Individualização de Conduta

Tendo em vista o foro por prerrogativa de função que detém o investigado, propomos o envio do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** do ex-Secretário de Segurança Pública e Procurador do Estado de Goiás **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, conforme págs. 2135 a 2186.

Recomenda-se:

1. A remessa de cópia do Relatório Final desta CPMI, instruída com cópia dos mesmos documentos ali mencionados, ao Procurador Geral do Estado de Goiás;
2. A realização de nova auditoria, desta vez abrangendo a Ata de Registros de Preços nº 004/2009 – Pregão Eletrônico nº 011/2009, realizado no âmbito do Governo de Goiás a fim de apurar a fundo todas as supostas irregularidades que maculam o mencionado contrato.

1.2.2. Jayme Eduardo Rincón – Presidente da Agetop

Tendo em vista o foro por prerrogativa de função que detém o investigado, propomos o envio do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** do Presidente da AGETOP, **JAYME EDUARDO RINCÓN**, conforme págs. 2188 a 2279.

Recomenda-se:

1. Que o Ministério Público do Estado de Goiás promova, diante do cabedal probatório aqui articulado, a competente Ação por Improbidade Administrativa.

1.2.3. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga – Secretário de Indústria e Comércio

Em face do foro por prerrogativa de função que detém o investigado, recomendamos o envio do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça de Goiás, com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** de **ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**, conforme págs. 2280 a 2315.

Recomenda-se:

Ao Ministério Público do Estado de Goiás que continuem as investigações acerca das suspeitas de que o referido Secretário era remunerado periodicamente pela organização criminosa.

1.3. A organização criminosa e o Presidente do DETRAN/GO (EDIVALDO CARDOSO DE PAULA)

A própria condição em que se deu a nomeação de Edivaldo Cardoso e as tarefas que ele passou a cumprir a partir das injunções de Carlinhos Cachoeira demonstram com clareza solar que Edivaldo associou-se de forma livre e consciente à Organização Criminosa, portanto, está CPMI **INDICIA EDIVALDO CARDOSO DE PAULAN**, conforme págs. 2316 a 2440.

1) Recomenda-se, nos termos do art. 19 do CTB, ao DENATRAN que realize intervenção federal no âmbito do DETRAN/GO, com avocação de todas as atividades fins, detalhando expressamente as atividades avocadas e medidas adotada ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de reestabelecer a normalidade com o compartilhamento das informações de forma automatizada ao DENATRAN;

2) Recomenda-se ao Ministério Público do Estado de Goiás que, caso o DENATRAN, *ex officio*, não realize a intervenção prevista na Recomendação 1, requeira a referida intervenção com base nos mesmos fundamentos;

3) Recomenda-se, nos termos dos artigos 48 e 48 - A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no art. 1º, inc. II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que o Ministério Público do Estado de Goiás requeira ao DETRAN/GO que dê publicidade a todas as receitas e despesas da autarquia, bem como a publicação de todos os contratos celebrados ou editais licitados no seu portal virtual, www.detra.goias.gov.br, sob pena das culminações legais;

4) Recomenda-se ao Ministério Público do Estado de Goiás que requeira, nos termos do art. 1º, inc. II da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que dê publicidade as nomeações, exonerações, transferências, aposentadorias e remuneração de todos os

seus servidores de forma permanente no seu portal virtual, www.detra.goias.gov.br, sob pena das culminações legais;

5) Recomenda-se ao Ministério Público que, de posse das publicações, aprofunde a investigação a cerca dos nomes mencionados nos diálogos interceptados para identificar as pessoas nomeadas pela organização criminosa e tomar as providências cabíveis;

6) Recomenda-se ao Ministério Público do Estado de Goiás, e ao DENATRAN que determinem o cancelamento de qualquer processo licitatório, em trâmite ou a ser realizado, no âmbito do DETRAN/GO, em especial, que vise à terceirização do serviço de vistoria conforme menciona o Edital de Audiência Pública Nº. 001/2012 antes do encerramento da intervenção prevista na Recomendação 01;

7) Recomenda-se auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Controladoria Geral da União que realize auditoria de todos os contratos celebrados pelo DETRAN/GO a partir do ano de 2006;

8) Recomenda-se que o Ministério Público do Estado de Goiás indicié os ex-presidentes do DETRAN/GO que exerceram o cargo, a partir do ano de 2006 desde a assinatura até o encerramento do contrato de prestação de serviço de realização da prova prática de direção com a UEG em 2010, por improbidade administrativa nos termos do art. 11, inc. 1 da lei 8.429 de 1992, em razão da ilegalidade do contrato celebrado que feriu o art.148 do CTB e ao art. 12 da Resolução nº. 168/2004 do CONTRAN, com a redação que lhe deu a Resolução nº. 169/2005;

9) Recomenda-se ao DENATRAN que reavalie todas as transferências realizadas no âmbito DETRAN/GO pela empresa POLITEC e que ao final remeta toda as informações ao Ministério Público do Estado de Goiás especificando as providencias tomadas;

10) Recomenda-se ao Ministério Público do Estado de Goiás que requeira a manifestação do DENATRAN sobre a legalidade e o prejuízo das CNH's emitidas pelo DETRAN/GO através da avaliação de prova prática de direção realizada pela Universidade Estadual de Goiás;

11) Recomenda-se ao Ministério Público que promova ação cível pública a fim de reaver os valores pagos a Universidade do Estado de Goiás pela realização das provas práticas de direção;

12) Recomenda-se ao Ministério Público que promova ação cível pública contra Edivaldo Cardoso a fim de indenizar os cidadãos do Estado de Goiás pelas mazelas decorrente dos atos ilegais praticados em sua gestão, bem como expropriar quaisquer bens auferidos ilegalmente;

13) Em que pese não tenha havido manifestação expressa sobre a ilegalidade da dispensa de licitação entre a UEG e o DETRAN/GO na esfera judicial, recomenda se ao Ministério Público Federal o aprofundamento desta investigação acerca do negócio jurídico celebrado;

14) Recomenda-se ao Ministério Público Federal em Goiás que aprofunde a investigação a respeito das empresas **VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.** 33.113.309/0001-47 (MATRIZ), **VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFIC ACO S.A** CNPJ: 33.113.309/0050-25

(FILIAL) e **PRIME BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME** – CNPJ: 04240832000136, em razão envolvimento com Edivaldo Cardoso de Paula.

1.4. A organização criminosa e os Procuradores do Estado de Goiás

1.4.1 RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

Propomos o encaminhamento do presente Relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, diante do foro privilegiado de que goza o investigado, com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** do Procurador do Estado de Goiás, **RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA**, conf. Págs. 2442 a 2503.

1.4.2 MARCELO MARQUES SIQUEIRA

Propomos o envio do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a proposta de **RESPONZABILIZAÇÃO** do Procurador do Estado de Goiás, **MARCELO MARQUES SIQUEIRA**.

Recomenda-se:

A remessa de cópia do Relatório Final desta CPMI, instruída com cópia dos mesmos documentos ali mencionados, ao Procurador Geral do Estado de Goiás, para que submeta o expediente ao Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, conforme págs. 2504 a 2526.

1.5. A organização criminosa e os servidores públicos estaduais

1.5.1. Eliane Gonçalves Pinheiro – Individualização da Conduta.

Assim, forte em tudo quanto já apurado acerca da vinculação da Sra. Eliane Gonçalves Pinheiro à Organização Criminosa investigada por essa Comissão Mista Parlamentar de

Inquérito e de sua intensa e relevante participação e colaboração com o grupo, esta CPMI **INDICIA Eliane Gonçalves Pinheiro**, conforme págs. 2528 a 2653.

Recomenda-se:

Ao Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor da investigada Eliane Pinheiro Gonçalves.

1.5.2 LÚCIO FIÚZA GOUTHIER

Os diálogos e as demais provas destacadas indicam claramente a adesão aos desígnios da organização criminosa, colaborando intensamente para encaminhar, principalmente, os interesses do Governador junto ao grupo criminoso Forte nessas premissas e conclusões, esta CPMI **INDICIA LÚCIO FIÚZA GOUTHIER**, conforme págs. 2654 a 2681.

Recomenda-se

Ao Ministério Público do Estado de Goiás e a Receita Federal que investigar também a participação de Lúcio Fiúza nos delitos de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

2. Das vinculações com integrantes do Poder Executivo Municipal no Estado de Goiás

2.1 Geraldo Messias – Prefeito de Águas Lindas/GO

Em razão da adesão do Sr. **Geraldo Messias Queiroz** à Organização Criminosa investigada por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito e de sua intensa e relevante participação e colaboração com o grupo, encaminhamos cópia desse relatório ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Ministério Público respectivo propondo, diante do fato de que ele ainda detém o foro por prerrogativa de função, sua **RESPONSABILIZAÇÃO**, conforme págs. 2683 a 2750 (o Prefeito a partir de 1º de janeiro não terá mais foro por prerrogativa de função).

Recomenda-se

Ao Ministério Público Goiano, por outro lado, a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do investigado Geraldo Messias Queiroz.

2.1. Gil Tavares - Prefeito de Nerópolis/GO

Acerca da adesão do Sr. **Gil Tavares** à Organização Criminosa investigada por essa Comissão Mista Parlamentar de Inquérito e de sua intensa e relevante participação e colaboração com o grupo, propomos ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça respectivo, diante do foro especial que ainda detém o investigado, a sua **RESPONSABILIZAÇÃO**, conforme págs. 2751 a 2822. (Informamos que o Prefeito não foi reeleito e a partir de 1º de janeiro deixará de gozar do foro por prerrogativa de função).

3. Das vinculações com integrantes do Poder Executivo do Distrito Federal

3.2 João Carlos Feitoza, conhecido por Zunga

Os diálogos apontam para uma relação pessoal e direta de Zunga como vários integrantes da quadrilha de Carlos Cachoeira. Sugere ainda que Zunga teria recebido recursos financeiros da ORGCRIM, por tanto, esta CPMI **INDICIA João Carlos Feitoza**, conforme págs. 2922 a 2928.

3.2.1 Joaquim Gomes Tomé Neto e 3.2.3 Marcello de Oliveira Lopes, conhecido por Marcellão

Os áudios e emails interceptados pela Polícia Federal comprovam que ambos, em associação direta com Idalberto Matias de Araujo, o Dadá, e Carlos Cachoeira,

promoveram a interceptação ilegal de emails do jornalista Edson Sombra e seus interlocutores. Pelas razões evidenciadas, esta CPMI **INDICIA Marcello de Oliveira Lopes e José Gomes Thomé** conforme págs. 2929 a 2952.

Recomenda-se

A continuidade das investigações por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para eventual indiciamento de Marcello de Oliveira Lopes por tráfico de influência.

3.2.4. Jairo Martins de Souza

Jairo, um dos principais membros da organização criminosa para atividades de arapongagem é Indiciado conforme págs. 2953 a 2982.

3.3.1 RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO; 3.3.2 JOSÉ RAIMUNDO SANTOS LIMA e; 3.3.3 MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

Os agentes públicos Rodrigo Jardim do Amaral Mello, José Raimundo Santos Lima e Marco Aurélio Bezerra da Rocha foram cooptados pela Organização Criminosa de Carlos Cachoeira, para que, no exercício do cargo, pudessem beneficiar os associados no que diz respeito à regularização das terras públicas da Fazenda Gama. Diante das evidências colatadas está CPMI **INDICIA** os servidores **RODRIGO JARDIM DO AMARAL MELLO, JOSÉ RAIMUNDO SANTOS LIMA e MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA** todos Agentes Públicos que atuavam no Distrito Federal, conforme págs.2983 a 2997.

Recomenda-se

Ao Ministério Público do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal que proponha a competente Ação de Improbidade Administrativa em desfavor dos servidores

4. Das vinculações com integrantes do Poder Executivo Municipal no Estado de Tocantins

4.1 Raul de Jesus Lustosa Filho

Tendo em vista o foro por prerrogativa de função que ainda goza o Prefeito (até 31.12.12), por encaminhar o presente relatório ao Ministério Público do Estado de Tocantins e ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO**, conforme págs. 3000 a 3012.

Recomenda-se

1. Ao Ministério Público Estadual a propositura de Ação de Improbidade Administrativa,
2. Que cópia do relatório desta CPMI seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins para que realize auditoria em todo os contratos celebrados na gestão de Raul Jesus Lustosa Filho, a frente da prefeitura de Palmas, em que figure quaisquer das empresas envolvidas com a ORCRIM. a fim de responsabilizar o Prefeito de Palmas Raul de Jesus Lustosa Filho pelos ilícitos políticos e administrativos aqui delineados.

5. Das vinculações com integrantes do Poder Legislativo Federal

5.1. DEMOSTENES LAZARO XAVIR TORRES

Em face do foro por prerrogativa de função que detém o Procurador de Justiça do Ministério Público de Goiás em questão, encaminhamos cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** de **DEMOSTENES LAZARO XAVIR TORRES**, conforme págs. 3014 a 3095.

Recomenda-se

O encaminhamento de Representação em desfavor do ex-Senador e atual membro do Ministério Público Goiano, a fim de que o Conselho Nacional do Ministério Público adote providências para resguardar a ética e a dignidade do exercício do cargo na carreira do Ministério Público Goiano (Representação anexa ao Relatório)

5.4. Carlos Alberto Leréia da Silva - Deputado Federal

Em sede de conclusão e em função de tudo quanto investigado, propomos o envio do presente relatório à instância competente (Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal) com a proposta de **RESPONSABILIZAÇÃO** do Deputado Federal, **Carlos Alberto Leréia da Silva**, conforme págs. 3132 a 3231.

Recomenda-se

1. Que sejam remetidos cópia do presente relatório à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de apurar possíveis ilícitos fiscais cometidos pelo Congressista em questão.
2. Que seja remetida cópia do presente relatório à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para as providências cabíveis.

6. Das vinculações com integrantes do Poder Legislativo Municipal no Estado de Goiás

6.1. Santana da Silva Gomes – ex-Vereador de Goiânia

Assim, forte em tudo quanto já apurado acerca da adesão do Sr. **Santana da Silva Gomes** à Organização Criminosa e de sua intensa e relevante participação e colaboração com o grupo, esta CPMI **INDICIA** este **Santana da Silva Gomes**, conforme págs. 3284 a 3335. É importante mencionar que o Vereador não foi reeleito e deve deixar a Câmara de Vereadores de Goiânia a partir de 1º de janeiro de 2013.

Recomenda-se

Que o Ministério Público do Estado de Goiás proponha Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do investigado Santana da Silva Gomes.

6.2. Elias Vaz de Andrade – ex-Vereador de Goiânia

As provas produzidas pela Polícia Federal e aprofundadas por essa CPMI revelam que o Vereador **Elias Vaz de Andrade** deu azo à prática de alguns delitos tipificados no Código Penal e na legislação especial. Nessa mesma toada, ao desenvolver várias ações em parceria com Carlos Cachoeira e seu grupo com vistas a viabilizar os interesses privados da organização criminosa perante a Administração Pública.

Assim, forte em tudo quanto já apurado acerca da adesão do Sr. **Elias Vaz de Andrade** à Organização Criminosa, esta CPMI **INDICIA** este Vereador, conforme págs. 3336 a 3380.

É importante mensurar que Elias Vaz deixará de ser Vereador a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Recomenda-se

Ao Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do investigado Elias Vaz de Andrade.

6.3. Fernando de Almeida Cunha – Vereador de Anápolis

É incontestável que a adesão do Sr. Fernando de Almeida Cunha aos objetivos da Organização Criminosa, colocando a função legislativa à mercê dos interesses do grupo comandado por Carlos Cachoeira, feriu os mais sagrados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Assim, forte em tudo quanto já apurado acerca da adesão do Sr. **Fernando de Almeida Cunha** esta CPMI o **INDICIA**, conforme págs. 3381 a 3406.

Recomenda-se

Ao Ministério Público do Estado de Goiás a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do investigado Fernando da Almeida Cunha.

7. Das vinculações com integrantes do Poder Judiciário Federal

7.1. Júlio Cesar Cardoso de Brito

Forte no conjunto probatório amealhado, pode se concluir sem qualquer tergiversação, que o desembargador Júlio Cesar, entre outras condutas ilícitas:

- a) Participou ativamente dos negócios ilegais da ORGCRIM, aderindo livremente aos designios dos líderes mafiosos e cumprindo funções específicas que beneficiavam pessoas e empresas ligadas à ORGCRIM;
- b) Defendeu a ORGCRIM no exercício da Magistratura e fora dela, patrocinando inclusive interesses privados da quadrilha junto a órgãos e instituições públicas;
- c) Recebeu recompensas diversas do grupo (viagens, veículo etc) em contrapartida aos serviços prestados à ORGCRIM.

Em face da realidade apresentada, fazemos o encaminhamento do presente Relatório ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao Ministério Público Federal, para que promovam diante do que já foi apurado e das provas que ainda poderão ser produzidas e aprofundadas, a **RESPONSABILIZAÇÃO** do Desembargador Júlio Cesar Cardoso de Brito conforme págs. 3407 a 3439.

PARTE V – Das Vinculações da Organização Criminosa com Agentes Privados.

1. Dos principais auxiliares do Líder da organização criminosa

Carlos Cachoeira:

1.1. Wladimir Garcez Henrique.

As tarefas desempenhadas por Wladimir Garcez em prol do êxito e da perenidade da Organização Criminosa, para além daquelas que já foram objeto da denúncia do Ministério Público Federal, indicam que Wladimir Garcez, organicamente aos desígnios da organização mafiosa chefiada por Carlos Cachoeira, cumprindo missões e ações adrede acordadas com a quadrilha, numa típica divisão de tarefas para assegurar o êxito das atividades ilícitas da Corporação Cachoeira. Por essa razão, esta CPMI **INDICIA**, além dos crimes já imputados pelo Ministério Público, conforme págs.3456 a 3541.

Recomenda-se

1. À Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público que promovam uma análise acurada na situação fiscal do investigado, visando identificar eventuais (Crimes contra a ordem tributária).
2. Ao Ministério Público de Goiás, a quem o vertente relatório será enviado ou ao Ministério Público Federal (Ação Penal decorrente da operação Monte Carlo), promova o sequestro do referido Apartamento **sito na Rua T-37, número 2.885, Residencial LAKE SIDE, APTO 704 – Setor Bueno – Goiânia (GO)**, eis que decorre de produto dos crimes perpetrados pelo grupo criminoso contra o erário e a sociedade brasileira.

1.2. Gleyb Ferreira da Cruz

Gleyb faz parte do que poderíamos chamar de “grupo de inteligência da quadrilha”, atuando tal qual um CEO (Chief Executive Officer), ou Diretor Executivo, se compararmos a Organização Criminosa chefiada por Carlos Cachoeira a uma sociedade empresarial. Isto porque Gleyb, no interesse da ORGCRIM, coopta servidores públicos e agentes políticos para favorecimentos (Relações Públicas), atua na negociação e “regularização” de terrenos (Área Comercial), viaja para responder a interesses de membros da Organização Criminosa (Representação), dá ordem de pagamentos e remete valores ao exterior (Área Financeira e Contábil), reportando-se diretamente a Carlos Cachoeira, a Cláudio Abreu e a Rossine Guimarães. Portanto, esta CPMI **INDICIA Gleyb Ferreira da Cruz** além dos crimes já imputados pelo Ministério Público, conforme págs. 3542 a 3616.

Recomenda-se

O envio de cópia do presente relatório à Secretaria de Receita Federal, para que promova auditoria nas declarações de rendas desse investigado, visando apurar possível prática do crime de sonegação fiscal.

1.3. Geovani Pereira da Silva.

Podemos concluir, com segurança, que o cidadão Geovani Pereira da Silva, ou simplesmente “GEO”, é integrante do Grupo Contraventor liderado por Carlos Cachoeira, exercendo, de fato, como narrado pelo Ministério Público Federal, na denúncia-crime formulada ao Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia, a função de “contador” da Organização Criminosa, diretamente subordinado ao bicheiro-chefe, e com as específicas atribuições de receber os recursos financeiros e de fazer os pagamentos da Organização Criminosa, “contabilizando” a movimentação, e prestando contas ao contraventor, sendo portanto devidamente denunciado pelo Ministério Público.

Entretanto, consubstanciado no entendimento de que **Geovani Pereira da Silva** cometeu crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas esta CPMI o **INDICIA** para além daquilo que o Ministério Público já havia denunciado, conforme págs. 3617 a 3638.

Recomenda-se

1. À Receita Federal, por outro lado, a abertura de procedimento investigatório via auditoria, com vistas a identificar e responsabilizar Geovani Pereira da Silva como incurso em crimes de natureza tributária.

2. À Polícia Federal no sentido de que intensifique as buscas visando efetuar a prisão de Geovani Pereira, até mesmo para possibilitar que as autoridades brasileiras possam recuperar os recursos da organização criminosa ocultados por intermédio do referido contador.

1.4. **Lenine Araújo de Souza.**

A nossa contribuição, conforme afirmamos inicialmente visou trazer à lume outras condutas e responsabilidades desse que era um dos mais orgânicos e fiel escudeiro de Carlos Cachoeira nas atividades ilícitas. É nessa empreitada, acreditamos ter demonstrando, em poucos tópicos, sem prejuízo do aprofundamento das investigações pelo Ministério Público respectivo, que Lenine transacionou irregularmente e ocultou valores obtidos pela ORGCRIM, sendo um dos principais responsáveis pela ocultação de patrimônio da quadrilha no exterior.

Estribado em tudo quando afirmado e tendo em vista os crimes a que já responde esse auxiliar de Carlos Cachoeira, esta CPMI **INDICI Lenine Araújo de Souza** para além daquilo que o Ministério Público já havia denunciado, conforme págs.3640 a 3693.

Recomenda-se

À Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que realizem uma investigação aprofundada na situação fiscal e patrimonial de Lenine Araújo de Souza, diante das incompatibilidades identificadas entre suas declarações de renda, patrimônio e movimentação financeira no período objeto dessa investigação, visando identificar eventual crime contra a ordem tributária.

1.5. Adriano Aprígio de Souza.

Resta evidente que Adriano Aprígio De Souza faz parte da Organização Criminosa de Carlos Cachoeira se passando por interposta pessoa, “laranja”, afim de, dissimular a origem do patrimônio amealhado por Carlos Cachoeira e Associados com a prática dos jogos proibidos no sistema jurídico pátrio. Forte nessas razões, esta CPMI **INDICIA Adriano Aprígio de Souza** para além daquilo que o Ministério Público já havia denunciado, conforme págs. 3694 a 3704.

Recomenda-se

O envio de cópia do presente relatório à Receita Federal do Brasil, para que analise através de auditoria suas declarações de renda pessoa física e os efetivos rendimentos e patrimônio que ostenta, visando identificar eventual crime contra a ordem tributária.

1.6. Idalberto Matias de Araújo

Em razão de Dadá já está respondendo pelos crimes de quadrilha e corrupção ativa na ação penal derivada da Operação Monte Carlo, pelo que ele não pode ser novamente indiciado pelo crime de quadrilha. Entretanto esta CPMI **avança** para além daquilo que o Ministério Público já havia denunciado, e **INDICIA Idalberto Matias de Araújo** no que diz respeito ao crime de violação de sigilo funcional conforme págs. 3705 a 3743.

Recomenda-se

À Receita Federal do Brasil efetuar investigação sobre a evolução patrimonial de Idalberto Matias de Araújo.

1.7. André Teixeira Jorge.

Além do delito pelo qual o investigado já foi denunciado pelo Ministério Público, nossas investigações permitem afirmar, com segurança, que Deca também incorreu em crime de Lavagem de Dinheiro, na medida em que aceitou, livremente, receber vultosos recursos financeiros e figurar como sócio de diversas empresas, tudo visando ocultar patrimônio de Carlos Cachoeira e de outros integrantes da organização criminoso. Assim, e nesses termos, esta CPMI **INDICIA** o cidadão André Teixeira Jorge, vulgo "DECA", conforme págs. 3744 a 3762.

Recomenda-se

O envio do presente relatório a Receita Federal do Brasil para que seja realizada auditoria em face da incompatibilidade existente entre rendimentos declarados e efetivamente informados.

1.8. Leide Ferreira da Cruz

Levando em consideração a colaboração ofertada à ORGCRIM e as condutas criminosas perpetradas no sentido de transferir recursos para o exterior, por meio de Gleyb Cruz, não autorizadas pelo Banco Central e realizar operações de câmbio fora dos mecanismos oficiais de registro e controle, Leide Ferreira incidiu na prática de evasão de divisas por meio do "dólar cabo", portanto, esta CPMI a **INDICIA**, conforme págs.3763 a 3768.

2. Dos papéis desempenhados pela esposa e pela ex-esposa de

Carlos Cachoeira:

2.1. **Andressa Alves Mendonça de Moraes**

Com efeito, as provas produzidas a partir das interceptações já aludidas, demonstram de forma cristalina a existência de um grupo profissionalizado, estável, permanente, habitual e estruturado, voltado para o cometimento de delitos de toda natureza. Portanto, sobejamente comprovada a interação de Andressa Mendonça e os demais integrantes da ORGCRIM, seu vínculo associativo de forma livre e consciente, com o fim precípua de participar dos esquemas da organização, na qualidade de companheira do chefe da ORGCRIM, Carlos Cachoeira, atuando de forma efetiva e contribuindo principalmente para a dissimulação do patrimônio acumulado pela quadrilha. Portanto, esta CPMI **INDICIA Andressa Alves Mendonça de Moraes**, conforme págs. 3771 a 3803.

Recomenda-se

À Receita Federal do Brasil que promova uma auditoria nas declarações de renda e na situação fiscal e patrimonial de Andressa Mendonça de Moraes, com vistas a identificar eventual crime tributário. Por fim, sugerimos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal e Estadual investigações específicas acerca do patrimônio (em Jóias e outros presentes) produto de crime em poder de Andressa Mendonça de Moraes.

2.2. **Andréa Aprígio de Souza.**

Ante as fartas evidências em relação a Andréa Aprígio, seja por seu flagrante comprometimento com os vários membros da ORGCRIM, seja pelo acúmulo do invejável patrimônio pertencente a quadrilha e hoje em seu nome, imperioso concluir, extirpe de dúvidas, pela efetiva, invariável e deliberada participação de **Andréa Aprígio** nos desígnios da Organização Criminosa, com ela perfilhando-se e contribuindo sobremaneira para seus intentos, invocando para si o papel de transfigurar os recursos

objeto de ilícitos, diga-se, "Patrimônio da Quadrilha", e a eles dar caráter de legalidade, tendo por desdobramento o cometimento de outros delitos tais como: sonegação fiscal, tráfico de influência, corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Consubstanciado em tudo quanto informado e nas provas apresentadas, esta CPMI **INDICIA Andréa Aprígio de Souza**, conforme págs. 3804 a 3843.

Recomenda-se

À Receita Federal do Brasil que realize auditoria nas declarações de renda e na situação fiscal e patrimonial de Andrea Aprígio de Souza visando apurar possível prática de crime de sonegação fiscal.

3. Das vinculações entre Carlos Cachoeira e empresários:.

3.1. Cláudio Dias de Abreu.

O Investigado CLÁUDIO ABREU, por sua vez, quanto a esses mesmos fatos, foi DENUNCIADO pelo Ministério Público Federal e responde, formalmente, como réu, nas duas mencionadas Ações Penais, e como incurso nos crimes de FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, e CORRUPÇÃO ATIVA, todos do Código Penal Brasileiro. Entretanto, esta CPMI avança em novas imputações, e **DENUNCIA Cláudio Dias de Abreu**, conforme págs. 3845 a 3864.

Recomenda-se

1. À Receita Federal do Brasil uma auditoria na evolução patrimonial do Sr. Cláudio Dias Abreu, por ele ter, em tese, incorrido no crime de sonegação fiscal, pelo qual não se fez

o indiciamento em razão da falta de constituição definitiva do tributo, na forma da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao Ministério Público Federal e a Polícia Federal que, em razão veiculação de notícias que tratam da aquisição patrimonial de Cláudio Abreu em sociedade com Carlos Cachoeira nos Estados Unidos e em outros países, aprofundem as investigações.

3.2. Rossine Aires Guimarães

Pode-se afirmar que existem evidências claras do envolvimento de Rossine Aires Guimarães com a ORGCRIM. Em que pese o empresário não esteja hierarquicamente subordinado a Carlos Cachoeira e tenha poder econômico para construir suas próprias relações políticas e econômicas, esse não exitou em se associar à ORGCRIM para auferir lucro no Estado de Goiás em diversos negócios.

O seu envolvimento não se limitou a uma ação específica ou a um negócio isolado. Pelo contrário, a análise de todos os elementos de prova atestam que a relação é direta, permanente e com fluxo intenso de negociações e articulações, com unidade de desígnios e atuações coordenadas. Nesse contexto, fica clara a importância das empresas de Rossine, legalmente constituídas, para os financiamentos de campanhas que, invariavelmente, fortalecem as relações da ORGCRIM com determinados políticos. Por todo o exposto, mediante as provas apresentadas, esta CPMI **INDICIA** o empresário Rossine Aires Guimarães, conforme págs. 3865 a 3945.

Recomenda-se

1. Que a Receita Federal do Brasil abra procedimento investigatório em desfavor da pessoa física Rossine Aires Guimarães e de suas empresas;

2. Que o presente relatório seja encaminhado ao Ministério Público para que aprofunde a investigação e verifique se a razão de oferecer novas denúncias.

3.4. Fernando Antônio Cavendish Soares.

Nessa perspectiva, mais uma vez, tem-se delineado que a empresa Delta, na condução firme de seu Presidente Cavendish, vem, ao longo dos últimos anos, expandindo tanto suas atividades empresariais lícitas quanto suas vinculações espúrias com Organizações Criminosas e empresas de fachadas que servem aos mais diversos propósitos ilícitos. Pelas razões consubstanciadas nas págs. 3991 a 4042, esta **CPMI INDICIA Fernando Antônio Cavendish Soares** nas penas ali impostas.

Recomenda-se

1. O envio do presente Relatório ao Departamento de Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público de todos os Estados em que a empresa Delta atua e ao Ministério Público Federal, com o envio em todos os casos do sigilo bancário, fiscal e telefônico da empresa Delta S/A, para as providências pertinentes.

2. Ao Ministério Público e a Receita Federal do Brasil promovam investigações sobre a conduta de todos os Diretores da empresa DELTA e suas afiliadas, especialmente em face das pessoas de **Carlos Roberto Duque Pacheco e Heraldo Puccini Neto**.

3.5. Marcelo Henrique Limírio Gonçalves

Embora a investigação aponte (e se concretize em determinados momentos) para uma íntima vinculação pessoal e econômica entre Marcelo Limírio, Carlos Cachoeira, Demóstenes Torres e outros integrantes da organização criminosa não se pode, de

imediatamente, em nossa avaliação, confirmá-lo como um dos membros associados do grupo criminoso.

É evidente, contudo, que todo esse poderio econômico que em determinados momentos alimentou ou serviu de suporte para alguns dos integrantes da quadrilha, devem ser objeto de aprofundada investigação pelas autoridades competentes. Nessa perspectiva, deixamos de indiciá-lo nessa CPMI, conforme págs. 4043 a 4113.

Recomenda-se

1.O envio do presente relatório à Polícia Federal, ao Ministério Público no Estado de Goiás e em todos os Estados onde Marcelo Limírio mantém negócios, à Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades

2.Financeiras – COAF, a fim de que realizem, a partir dos dados que já colacionamos, uma ampla investigação patrimonial, pessoal e fiscal em face da pessoa física e das pessoas jurídicas titularizadas por Marcelo Limírio

4. Dos papéis desempenhados pelas pessoas de:

4.1. Antônio Perillo

Verifica-se, à exaustão, que Antônio Pires Perillo associou-se de forma livre e consciente à Organização Criminosa chefiada por Carlos Cachoeira e trabalhou intensamente, até mesmo em função de sua influência junto ao Chefe do Poder Executivo Goiano, seu irmão, Marconi Perillo, para beneficiar, de diversas maneiras, o grupo criminoso. Portanto, esta **CPMI INDICIA Antônio Pires Perillo**, conforme págs. 4167 a 4194.

Recomenda-se

1.O envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás, para que proceda a uma análise minuciosa das licitações envolvendo obras com o Governo do Estado de Goiás em que a empresa DELTA sagrou-se vencedora, no período das ligações, com margem suficiente para períodos anteriores e posteriores, buscando principalmente aquelas licitações que possuam divisão por lotes, bem como os vencedores dos referidos certames.

2.O envio de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Goiás requeira ao Governo do Estado de Goiás todos os dados existentes referentes à trajetória profissional de HYLO MARQUES PEREIRA, principalmente na época das ligações citadas com a identificação da suposta portaria e as modificações porventura ocorridas após a solicitação de auxílio de TONINHO PERILLO, através de CARLINHOS CACHOEIRA.

3. Que a Receita Federal do Brasil realize auditoria na situação fiscal e patrimonial de Antônio Pires Perillo, a fim de identificar eventuais inconsistências e incompatibilidades, dadas as notícias veiculadas na imprensa acerca de sua vinculação patrimonial com Marconi Perillo.

4.2. Rubmaier Ferreira de Carvalho.

O que se afirma é que Rubmaier Ferreira de Carvalho não teve seus dados profissionais usados indevidamente pelos integrantes da ORGCRIM. Ele participou voluntariamente e ativamente da constituição das empresas do esquema criminoso, sendo recompensado pelos serviços que prestou em benefício do êxito e da perpetuidade da quadrilha, o que poderá ser mais bem divisado no decorrer das investigações que deverão continuar na

serra do Ministério Público respectivo. Pelas razões invocadas esta **CPMI INDICIA Rubmaier Ferreira de Carvalho**, conforme págs. 4195 a 4215.

Recomenda-se

Que o presente relatório seja encaminhado à Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, visando identificar, entre outras irregularidades, através de novas investigações e auditorias, a prática de crime tributários.

5. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

Considerando-se tudo quanto narrado ao longo deste Relatório Final, esta CPMI INDICIA CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS. Afirmamos ainda, que Carlos Cachoeira é co-autor ou autor direto em quase todos os delitos imputados aos agentes públicos e privados neste capítulo de relatório, de modo que essa realidade deverá ser levada em consideração pelo douto Ministério Público Federal e Estadual que se debruçar sobre o vertente relatório.

Recomenda-se

A remessa das provas concernentes ao crime de quadrilha ao Ministério Público do Estado de Goiás, para que tome as providências cabíveis.

À Receita Federal do Brasil, uma auditoria na evolução patrimonial do Carlos Augusto de Almeida Ramos, por ele ter, em tese, incorrido no crime de sonegação fiscal, pelo qual não fez o indiciamento em razão da falta de constituição definitiva do tributo, na forma da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Parte VIII - Proposições Legislativas

Esta parte do Relatório apresenta 9 (NOVE) anteprojetos de lei, que visam aperfeiçoar ou inovar o arcabouço legal brasileiro, a partir da identificação, ao longo dos trabalhos da CPMI, de temas e situações práticas e legislativas que julgamos merecer a atenção desta Comissão.

1. Proposição Legislativa sobre Organizações Criminosas – Altera o Código Penal para tipificar, autonomamente, o crime de organização criminosa, e oferece elementos mais objetivos na identificação desse agrupamento criminoso.

Estudos sobre a história das Organizações Criminosas apontam como suas precursoras as Tríades Chinesas, surgidas no século XVII, a japonesa *Yakuza*, no século XVIII e a máfia italiana, no século XIX. O traço comum ao nascimento dessas organizações foi a reunião de seus membros contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado ou pelos poderosos locais³.

No que concerne ao caso brasileiro, as organizações criminosas foram precedidas pelo movimento nordestino conhecido como “cangaço”, entre o final do séc. XIX e início do séc. XX, mas somente estabelecidas como grupos organizados a partir do “jogo do bicho”.

Pelo prisma legal atual, as organizações criminosas são **imputadas como crime de quadrilha**, previsto no art. 288 do Código Penal, identificado como associação de mais de 03 (três) pessoas para o fim de cometer crimes. Outrossim, em algumas leis penais esparsas, há uma previsão específica de repreensão contra a associação criminosa (Lei nº 11.343/2006 – lei de tráfico de drogas e Lei nº 2.889/56 – lei que pune

o genocídio). Esse contexto normativo consegue abranger e reprimir os agrupamentos criminosos, sejam permanentes ou eventuais, incluindo as organizações criminosas.

Todavia, na escalada estatal contra o agrupamento criminoso de pessoas, a edição do crime de quadrilha ainda não confronta (pelo menos não atualmente), com satisfação, as sofisticadas organizações criminosas, que são, digamos, uma “superquadrilha”, as quais caracterizam-se por sua alta concatenação, por sua forte hierarquia, por seu amplo alcance e por sua grande influência na sociedade civil e no Estado.

Apesar de haver um sentimento de distinção entre os conceitos de quadrilha e de organização criminosa, o fato é que, no Brasil, ainda não há uma definição precisa e indiscutível do que venha a ser uma organização criminosa.

A Lei nº 9.034/95, primeira a dispor sobre as organizações criminosas, somente “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Portanto, essa lei não definiu precisa e indiscutivelmente o que venha a ser uma organização criminosa, relegando tal tarefa à doutrina e aos Tribunais.

Nesse vácuo legislativo sobre a conceituação de organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu, por várias vezes, que no Brasil, tal conceito é dado pela já citada **Convenção de Palermo**, segundo a qual uma organização criminosa consiste em um *“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral.”*

Recentemente, foi editada a Lei nº 12.694/2012, que dispõe sobre o julgamento colegiado em primeiro grau, para crimes praticados por organizações criminosas. O art. 2º dessa lei estabelece o seguinte conceito para a organização criminosa: *“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a*

associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Tramita no Poder Legislativo, o Projeto de Lei do Senado nº 150/2006, que trata sobre as organizações criminosas, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko. Tal projeto sofreu alterações no Senado Federal e atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados para revisão (PLS nº 6.578/2009, Relator Dep. Vieira da Cunha, PDT-RS).

Acontece que, em relação ao conceito de organização criminosa, o mencionado projeto mantém a definição dada pela Lei nº 12.694/2012, a qual considera a aplicação pena cominada.

Entretanto, consideramos que mesmo com tal especialização de pena, pelo prisma legislativo e doutrinário, ainda é muito difícil ver distinção entre os crimes de quadrilha e o eventual crime de organização criminosa, porquanto a distinção há de ser conceitual e não segundo a pena cominada. No mesmo sentido, divisão de tarefas e estrutura ordenada são características comuns à maioria das quadrilhas.

Na verdade, insta admitir haver várias semelhanças entre os agrupamentos criminosos da quadrilha e da organização criminosa, distinguindo entre si pelo tamanho da ordem criminosa, pela influência em determinados setores da sociedade, da economia ou do Estado, por uma estrutura hierárquica maior, etc.

Portanto, a distinção entre quadrilha e organização criminosa, inclusive no período posterior à Lei nº 12.694/12, esbarra na subjetividade dos integrantes do sistema penal (Advogados, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário).

Diante da premente necessidade de se tipificar, autonomamente, o crime de organização criminosa, é mister oferecer elementos mais objetivos na identificação desse agrupamento criminoso.

Nesse toar, a doutrina identifica as seguintes características marcantes de uma organização criminosa: acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção e intimidação (por meio da lei do silêncio e do código de honra), prática do crime de lavagem de dinheiro, abuso da violência, conexões locais e internacionais, territorialidade de atuação, estrutura hierárquica piramidal.⁴

Nessa quadra, para se tipificar autonomamente a organização criminosa, é necessário distingui-la do crime de quadrilha, utilizando-se as características identificadas pela doutrina e ratificadas pelas investigações desta CPMI, consoante assentado neste relatório final.

Dessa forma, vislumbra-se necessário melhor conceituar organização criminosa por meio de algumas das seguintes características apontadas pelos estudiosos do tema: 1) territorialidade de atuação, 2) monopólio da atividade ilícita, 3) hierarquia estrutural definida, mediante divisão de tarefas 4) intercâmbio entre atividades ilícitas e lícitas, 5) crimes de corrupção, 6) crime de lavagem de dinheiro, 7) alto poder econômico, 8) alto poder de intimidação, por meio da lei do silêncio ou “código de honra” 9) planejamento empresarial e 10) utilização de violência.

A toda evidência, não existe um “modelo” de organização criminosa, pelo que as características supracitadas são somente padrões de condutas perceptíveis nessas estruturas criminosas. Assim, pode haver organizações criminosas que não possuam algumas dessas características e/ou que possuam outras em grau mais agudo.

Portanto, para a tipificação de uma organização criminosa, não se deve exigir a comprovação de **todas** as mencionadas características, sob pena de se inviabilizar o intuito da lei. É de se exigir pelo menos a comprovação de 03 (três) das características mencionadas, pois menos do que isso destoará da conceituação formada pelos estudiosos, aproximando-se mais do crime de quadrilha.

Por essas razões a CPMI apresenta o PL que modifica o Código Penal ao incluir o tipo penal de participação em Organização Criminosa, e conceitua a organização criminosa. A proposta, se acatada pela Comissão, tramitará nas suas Casas do Parlamento, sendo objeto passível de discussões e aprimoramentos como todas as propostas.

2. Proposição Legislativa que criminaliza a prática de “jogos de azar” e modifica outros tipos penais.

Esta CPMI investigou uma organização criminosa que possui raízes fincadas na prática do jogo de azar, bem como na corrupção que o sustenta. A prática do jogo há muito deixou de ser apenas uma conduta danosa à economia familiar, sendo um de seus efeitos mais danosos à associação com o submundo do crime.

Diante desses fatos, não é mais possível aceitá-la apenas como uma mera contravenção penal. É necessário que a tratemos como crime. Essa é a principal proposta deste projeto: inovar a legislação tipificando a prática do jogo em crime.

Além do jogo, as artimanhas utilizadas por uma organização criminosa, bem como a cooptação de servidores públicos em suas mais variadas esferas, deixa patente a necessidade de uma adequação de outros tipos penais.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, cuja finalidade é a promoção e fortalecimento de medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; a promoção, facilitação e apoio à cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e ainda a promoção da integridade, da obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e bens públicos, requer dos Estados signatários a modificação da legislação pátria em alguns aspectos para a consecução dessas finalidades.

No âmbito do combate a corrupção, propomos ainda outras alterações que se mostram significantes. Uma conduta relacionada ao funcionalismo público com a qual a CPMI se deparou diversas vezes foi o **crime de prevaricação**, no qual o funcionário público retarda, ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou ainda o pratica contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Além da necessidade de se majorar a pena, que hoje é de detenção de três meses a um ano, é necessário retirar do tipo penal a expressão “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, pois o ato em si de um funcionário que recebe seus vencimentos e não pratica o ato devido, seja por que razão for, deve ser punido, ainda mais quando deixa de praticá-los os atos de ofício em decorrência de relações com organizações criminosas.

Também o delito do **tráfico de influência** necessita de adequação às necessidades atuais. Além da conduta prevista em nosso Código, há a necessidade de se criminalizar a promessa, o oferecimento ou o ato de dar, a qualquer pessoa, de forma direta ou indireta, vantagem com o fim de que essa pessoa se utilize de sua influência, real ou suposta, para obter, de um funcionário público, benefício indevido, em favor do agente ou de qualquer outra pessoa.

O tipo do crime de **corrupção ativa**, por sua vez, necessita ser aprimorado, passando-se da conduta “oferecer ou prometer vantagem indevida a

funcionário público” para “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente vantagem indevida a funcionário público”.

A CPMI se deparou, não raro, com interferências da organização criminosa em processos judiciais de seu interesse. Por essa realidade e ainda com o amparo da referida Convenção das Nações Unidas, que sugere que se tipifique a conduta de prometer, oferecer ou conceder benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a produção de provas em processos judiciais, apresentamos também essa alteração na Lei. Essas condutas não são previstas em nosso crime “coação no curso do processo”, mas o complementam.

São essas, em síntese, as alterações propostas no segundo anteprojeto que apresento no Relatório.

3. Proposição Legislativa que Altera Prazos Prescricionais

O Congresso Nacional já se debruçou sobre os efeitos da prescrição sobre a pretensão punitiva, resultando na promulgação da Lei nº 11.596/2007, que incluiu nova **causa interruptiva da prescrição**, mais especificamente, a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Contudo, identificamos que esta lei não especifica se a interrupção ocorre igualmente quando o acórdão confirmar a condenação de 1ª instância, o que tem produzido interpretação de que a causa interruptiva só terá efeito na primeira vez que o réu for condenado.

Este anteprojeto propõe, em razão disso, a modificação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal para deixar claro que a interrupção ocorrerá a cada decisão judicial condenatória.

Outra inovação vem no § 1º, do art. 109, mais especificamente, com o aumento de um quarto no prazo da prescrição, **nos casos de crimes praticados por organização criminosa**. A proposta visa adequar a legislação penal brasileira ao disposto no artigo 29 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que dispõe: *“Artigo 29 - Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delincente tenha evadido da administração da justiça”*.

Quanto ao termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, o anteprojeto exclui a expressão “para a acusação”, para dar tratamento isonômico às partes no processo.

No artigo 113 suprime-se a hipótese da fuga do condenado para, em respeito à técnica legislativa, alocá-la no art. 117 do Código Penal, que trata das causas interruptivas da prescrição. Fica explicitado, nesse artigo, que a interrupção da contagem da prescrição ocorre com o oferecimento da denúncia, evitando-se que a eventual demora no recebimento dessa peça processual provoque a incidência da prescrição. Eliminam-se, dessa forma, os problemas trazidos por diferentes interpretações das novas disposições dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal.

Finalmente, introduzem-se no artigo 116 regras destinadas a evitar a contagem da prescrição durante a tramitação do processo de extradição requerida pelo Governo brasileiro. De fato, a lavagem de dinheiro transnacional e os crimes cometidos por meio de grupo criminoso organizado podem trazer a necessidade do procedimento de extradição, sabidamente demorado. O que se busca com a presente alteração é a preservação do tempo necessário para a tramitação da extradição, com o devido

respeito aos direitos do acusado e ao devido processo legal, sem, contudo, levar à prescrição do processo penal que já se encontra instaurado no Brasil.

Propomos ainda:

- a) **Proposta de Emenda à Constituição para ampliar a legitimação para atuação perante o Supremo Tribunal Federal e as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público;**
- b) **Projeto de Lei contra a utilização de Pessoa Interposta (“Laranja”),** que se trata de anteprojeto de lei para a utilização da pessoa interposta para efeitos criminais, de prática de ato de improbidade administrativa, de responsabilidade funcional de agente público ou de ocultação ou dissimulação de bens em execução judicial pela Fazenda Pública. A proposta disponibiliza um *processo administrativo* que possibilita a descoberta de fraude praticada mediante a utilização de pessoa interposta. Evidentemente, a utilização do processo ora disponibilizado não exclui as demais instâncias administrativas ou judiciais. Hoje falta um procedimento administrativo de identificação de pessoas interpostas, através do qual um órgão fiscal (no caso da União, a Receita Federal) que, quando oficiado, poderá proceder a uma sindicância patrimonial em face da pessoa interposta, do agente fraudador, bem como em face dos seus parentes até o quarto grau.
- c) **Projeto de lei que altera a Lei de Improbidade Administrativa,** que visa aperfeiçoar as normas vigentes, buscando avançar ainda mais na defesa do interesse público. Essa proposta é oriunda de anteprojeto de lei produzido pela ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. Este grupo nasceu da iniciativa do Ministério da Justiça, em 2003, como foro em que se integram representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, para o combate sistemático à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil.

d) **Projeto de Lei que cria um Cadastro Nacional de Dados:** identificamos durante as investigações desta CPMI, a dificuldade na obtenção e cruzamento de dados públicos referentes a pessoas. Ora, é inadmissível que o ainda não disponha de um *cadastro* de dados que reúna informações importantes de acesso ao público. Propomos a criação de um Cadastro Nacional de Dados – CND, que unifique informações de acesso público, a ser criado com a finalidade de auxiliar os agentes estatais na condução processos administrativos e judiciais. O Cadastro Nacional de Dados deve fornecer, dentre outras informações públicas, dados sobre o parentesco de uma pessoa, número de identidade, CPF, atos civis como nascimento, morte, casamento e emancipação, endereços constantes em cadastros públicos. O nível e a profundidade de acesso do agente público às informações serão concedidas de acordo com as necessidades de cada órgão público. O que se pretende é o acesso ágil aos dados de acesso público sempre que se fizer necessário a um interesse público, administrativo ou judicial. Tal cadastro não contém nenhuma ilegalidade nem invade a privacidade de ninguém, **porquanto não disporá de informações sigilosas**. Assim, o direito constitucional à privacidade permanecerá consagrado a todos os brasileiros, pois os dados constantes no CND serão oriundos de registros de acesso ao público. A novidade é que tais dados serão prontamente acessados quando os agentes estatais habilitados assim necessitarem. O CND deverá ser alimentado pelas informações repassadas pelos próprios cartórios extrajudiciais, Secretarias de Segurança Pública, Receita Federal, Delegacias de Polícia, Poder Judiciário e demais órgãos. Cada qual será responsável pela transmissão das informações atinentes à sua competência. A disponibilização de um *cadastro* de dados como esse certamente auxiliará em muito o trabalho em ações cíveis, criminais e processo administrativos, principalmente no que se refere às fraudes, à utilização de interpostas pessoas na realização de atos ilícitos ou suspeitos, além da

investigação de casos de lavagem de dinheiro e, por consequência, no combate ao crime organizado.

e) **Proposição Legislativa sobre empresas de *Factoring*:** As investigações desta CPMI, e a experiência em geral, anotam que as sociedades de fomento mercantil ("*factorings*") podem ser instrumento muito útil à criminalidade e a lavagem de dinheiro, por não ter legislação reguladora específica nem órgão fiscalizador, muito embora essa parte do setor econômico brasileiro movimente significativa quantidade de dinheiro. Por essas razões a apresentei um anteprojeto de lei complementar que determina que a competência ao Banco Central do Brasil de regulamentar e fiscalizar as sociedades de fomento mercantil.

Além dos anteprojetos de lei recomendamos:

- a) encaminhar ao Banco Central do Brasil, com transferência de sigilo, todas as informações bancárias apresentadas pelas instituições financeiras, que estejam em desacordo com a Carta Circular nº 3.454, para fins de análise, processamento e aplicação de penalidades cabíveis
- b) Que o Banco Central adote providências visando a prevenção de nova ocorrências das inconsistências relatadas por esta CPMI
- c) ao Banco Central do Brasil reportar à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, do Senado Federal, as providências tomadas em face das instituições financeiras.
- d) o envio dos dados inconsistentes de sigilo telefônico à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para que processe, analise e impute eventuais penalizações às operadoras de telefonia que não

obedeceram a legislação em vigor, acerca do correto cadastramento dos usuários.

- e) à ANATEL que providencie uma regulamentação acerca da padronização da prestação de informações protegidas por sigilo telefônico, pelas operadoras de telefonia ao Poder Judiciário ou ao Poder Legislativo.
- f) Recomendação para aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei de Reforma Política, que tramita em Comissão Especial Câmara dos Deputados
- g) Recomendação pela aprovação do Projeto de Lei que trata da Criminalização do Enriquecimento Ilícito (PL 5363/2005)
- h) Recomendação pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de pesquisa no Diário Oficial das administrações públicas estaduais e municipais, de modo que qualquer cidadão tenha maior facilidade na busca de informações públicas, a fim de que seja dado total cumprimento aos dispositivos da Lei 12.257/2011.

ANEXOS

O **ANEXO I** contém um Relatório Patrimonial que se refere à análise da aquisição de bens móveis e imóveis adquiridos pelos integrantes da organização criminosa. Os dados elencados resultam do trabalho inicialmente desenvolvido pela Polícia Federal e do aprofundamento das investigações realizadas por essa CPMI. São dados, entre outros, sobre bens Móveis e Imóveis de propriedade de Carlos Augusto de Almeida Ramos, Lenine Araujo De Souza, José Olímpio de Queiroga Neto e de outros integrantes da Organização Criminosa, adquiridos ao que tudo indica, ilicitamente por meio de Jogos de Azar, lavagem de capital e evasão de divisas. Conclui-se que a Organização Criminosa no exercício da atividade econômica ilícita dos jogos de azar, arrecadou pelo menos R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), valores estes distribuídos pelos associados por meio de pecúnia, imóveis e moveis.

Evidentemente que o patrimônio móvel e imóvel da quadrilha não se restringe aos bens elencados no presente trabalho. A complexidade da organização criminosa investigada e dos estratagemas utilizados para ocultação dos bens adquiridos com recursos provenientes de ilícitos, no Brasil e no Exterior, certamente apontam existe um longo caminho a percorrer.

Fulcrado nessa realidade, sugerimos que o Ministério Público respectivo, com o auxílio da Polícia Federal, da Receita Federal e dos demais órgãos de controle e de investigação permanente do Estado Brasileiro, analisem pormenorizadamente o cabedal patrimonial destacado e, entendendo por classificá-lo como de origem ilícita, adotem as medidas constritivas respectivas, visando o bloqueio e a indisponibilidade desse patrimônio, para posterior ressarcimento do erário e da sociedade.

O **ANEXO II** trata da Organização Criminosa no aparelho de Segurança Pública do Estado de Goiás e a Participação de Agentes Públicos Federais. É preciso identificar os agentes públicos, principalmente, os ligados a estrutura de segurança pública, para afastá-los das suas atividades públicas e puni-los disciplinarmente. Conforme demonstrado, a desarticulação das organizações criminosas, especialmente aquelas

formadas no seio da gestão pública, somente é possível através da cooperação dos poderes constituídos, do enfraquecimento do poder econômico das organizações e do aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de investigação permanente. Importa ainda registrar que é preciso aprimorar o processo de seleção dos servidores públicos e reforçar a necessidade de implantar sistemas de gestão e capacitação dos policiais, bem como modernizar, através da informatização, os procedimentos administrativos disciplinares em cada órgão de origem. Em decorrência das ações delitivas delineadas fica clara a participação individualidade dos servidores públicos nos propósitos ilegais da ORGCRIM. Em razão dos fatos apurados pela Polícia Federal o Ilustre Ministério Público do Estado de Goiás, diligentemente, denunciou os envolvidos. Entretanto, esta CPMI, entende que tais atos violaram os princípios da Administração Pública e, por essa razão, recomenda ao Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor de todos os servidores públicos correlacionados nos termos do art. 11 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.

Recomenda-se também a remessa das informações sobre as providências adotadas Pelo Comando das Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás ao Ministério Público Federal em Goiás e ao Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás; Recomenda-se ainda ao Ministério Público Federal em Goiás o acompanhamento da instauração e dos resultados dos processos disciplinares de todos os servidores envolvidos oficiando a cada órgão para que receba cópias do inteiro teor.

O ANEXO III traz a lista de requerimentos apreciados por esta comissão, por reunião da Comissão.

O ANEXO IV traz um Relatório descritivo completo dos documentos enviados pelo Poder Judiciário à CPMI e dos Relatórios de Material Apreendido pela Polícia Federal no âmbito da Operação Monte Carlo.

O ANEXO V traz uma minuta de Representação ao Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor do senhor Demóstenes Torres.

É o Relatório, Senhor Presidente.